

REVISTA JURÍDICA

 OAB | IESA-CE
CEARÁ

 OAB | IESA
CEARÁ

EDITORES CHEFES

Reginaldo Vilar Fontenele de Albuquerque, Escola Superior de Advocacia do Ceará (ESA-CE)
Emanuela Paula Martins, Escola Superior de Advocacia do Ceará (ESA-CE)

EDITORES EXECUTIVOS

Tereza Girlane Silva do Carmo, Escola Superior de Advocacia do Ceará (ESA-CE)
Rebecca Brasil, Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Ceará (OAB-CE)
Ludovica Fontenele, Escola Superior de Advocacia do Ceará (ESA-CE)

CONSELHO EDITORIAL

Ana Claudia Sousa de Campos, Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP-DF)
Adhara Silveira Camilo, Escola Superior de Advocacia do Ceará (ESA-CE)
Ana Paula Araújo de Holanda, Universidade de Fortaleza (Unifor)
Antônia Camilly Gomes Cruz, Procuradora-Geral do Estado do Ceará (PGE-CE)
Denise Lucena Cavalcante, Universidade Federal do Ceará (UFC)
Érica Veríssimo Martins, Escola Superior de Advocacia do Ceará (ESA-CE)
Elisberg Francisco Bessa Lima, Universidade de Fortaleza (Unifor)
Francisco Horácio da Silva Frota, Universidade Estadual do Ceará (UECE)
Gina Vidal Marcilio Pompeu, Universidade de Fortaleza (Unifor)
Juvêncio Vasconcelos Viana, Universidade Federal do Ceará (UFC)
Olívia Marcelo Pinto de Oliveira, Universidade de Fortaleza (Unifor)
Vanessa Batista de Oliveira, Centro Univesitário Christus (UniChristus)

Revisor de português: José Heráclito Paulino da Silva Júnior

Diagramação: Antônio Franciel Muniz Feitosa

Capa: Acesso Comunicação

R454 Revista Jurídica da OAB/ESA – CE [recurso eletrônico]. – Ano 36, no. 16 (2024-) Fortaleza: Escola Superior de Advocacia do Ceará, 2024-.
v. Site da ESA/CE: <https://esace.org.br/>

ISSN 2965-1816

Semestral.

Continuação de: Revista da OAB Ceará (1971 - 2005)

A partir de ano 35, n. 15 (ago./2024), publicado somente em formato eletrônico.

1. Direito. 2. Constituição Brasileira de 1988. 3. Democracia.
4. Direitos Humanos. I. Escola Superior de Advocacia do Ceará.

CDU 34

Catálogo na Fonte: bibliotecária Thailana Lima Tavares CRB-3/1537.

EXPEDIENTE

Diretoria da OAB-CE

Presidente

José Erinaldo Dantas Filho

Vice-Presidente

Christiane do Vale Leitão

Secretário-Geral

David Sombra Peixoto

Secretário-Geral Adjunto

Rafael Pereira Ponte

Tesoureira

Camila Ferreira Fernandes Brasil

Diretor Tesoureiro Adjunto

Thiago Morais Almeida Vilar

Diretora Adjunta de Relações Institucionais

Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Moraes

Diretor Adjunto para as Subsecções

Marco Antônio Sobreira Bezerra

Diretor Adjunto de Prerrogativas

Márcio Vítor Meyer de Albuquerque

Diretor Adjunto para a Jovem Advocacia

Bruno Luís Magalhães Ellery

Diretor Adjunto de Acesso à Justiça

Antônio Cleto Gomes

Conselho Federal

Ana Paula Araújo de Holanda

Ana Vlândia Martins Feitosa

Caio César Vieira Rocha

Cássio Felipe Goes Pacheco

Hélio das Chagas Leitão Neto

Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão

Conselho Estadual

Adailton Freire Campelo

Adhara Silveira Camilo

Alanna Castelo Branco Alencar

Aline Gurgel Mota Ferreira Gomes

Amanda Arraes de Alencar Araripe

Ana Lígia Peixe Laranjeira

Ana Paula da Graça Brito Oliveira

Ana Paula de Oliveira Rocha

Angélica Mota Cabral

Ângelo Rodrigues Gadelha Moreira

Antônia Cileide de Araújo

Antônio Cleto Gomes

Antônio Carlos Fernandes Pinheiro

Arsênia Parente Breckenfeld

Artur Feitosa Arrais Martins

Bievenido Sandro Andrade Fiúza

Bruno Luís Magalhães Ellery

Bruno Torquato Pedrosa

Carolina Barreto Alves Costa

Carlos Eduardo Romanholi Brasil

Cármen Lidiane Soares Coutinho

Cinthia Greyne Araújo da Silva

Clara Rachel Feitosa Petrola

Dayse Braga Martins

Daniel Carlos Mariz Santos

Dayane de Castro Carvalho

Edgar Belchior Ximenes Neto

Eduardo Diogo Diógenes Quezado

Eliene de Oliveira Bezerra

Elisa Ivna Pinheiro Costa

Erika Menezes Albuquerque Rodrigues dos Anjos

Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Moraes

Francisca Sandrelle Jorge Lima

Francisco Raul Félix Pinto

Gabriela Nascimento Lima

Gilmara Maria de Oliveira Barbosa

Hamilton Gonçalves Sobreira

Helaine Maria Reis Martins

Igor César Rodrigues dos Anjos

Ismael Pedrosa Machado

Jefferson de Paula Viana Filho

Jéssica Teles de Almeida

João Victor Duarte Moreira

José Djalro Dutra Cordeiro

José Domingues Ferreira da Ponte

José Lino Fonteles da Silveira

José Osmar Celestino Júnior

José Patrício Pereira Melo

José Washington de Sousa Pinheiro

Júlia Barreto Damasceno

Julyana Paula Bringel de Oliveira e Mesquita

Keiliane Maciel Vieira Benevides

Klaus de Pinho Pessoa Borges

Laydson Alves de Sousa

Leila Regina Paiva de Souza

Luciano Alves Daniel

Luiz Crescêncio Pereira Júnior

Luiz Guilherme Eliano Pinto

Luiz Henrique Gadelha de Oliveira

Marcelo de Oliveira Monteiro (in memoriam)

Márcio Vítor Meyer de Albuquerque

Marco Antônio Sobreira Bezerra

Marcos Pimentel de Viveiros

Maria Cristina Fernandes Rosado

Maria Noêmia Pereira Landim

Maria Zilda Vasconcelos Fernandes Viana

Mariana Gomes Pedrosa Bezerra

Nathalia Aparecida Sousa Dantas

Nayana Cruz Ribeiro

Patrícia de Abreu Viana

Rachel Philomeno Gomes Juaçaba

Rafael Fernandes de Alcântara

Renata Marcelo Pinto de Oliveira

Raquel Arrais Rocha Cunha Porto

Ricardo César Vieira Madeiro

Ricardo Wagner Amorim Tavares Filho

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira

Saulo Gonçalves Santos

Sheila Dantas Bandeira de Melo

Sônia Maria Cavalcante Melo

Thiago Morais Almeida Vilar

Timóteo Fernando da Silva

Vanessa Batista de Oliveira

Victor Valença Maia

Yanna Paula Luna Esmeraldo

Conselho Consultivo OAB Jovem

Diretora Institucional

Júlia Barreto Damasceno

Membros

Acácia Gomes Norões

Ana Larisse de Souza Pinto

Antonio Eric Freire Apoliano

Brenda Lacerda Franco

Breno Pinto Gondim de Almeida

Caio Bindá de Queiroz Gomes

Camila Bastos Diógenes Pinheiro Ribeiro

Camille Rodrigues de Andrade

Carlos Alcides Rodrigues de Sousa

Carolina Dantas Azin Rocha

Celso Samuel Vieira da Costa

Danilo Castelo Branco Teles de Menezes

Davi Tavares Ferreira

Francisco José Falcão Braga Filho

Felipe Davi Markezan Berleze Lorenzen Pippi

George Carneiro Rolim

Gislene de Oliveira Fontenele

Glauciliane Costa de Sousa

Hélio das Chagas Leitão

Hiago Marques de Brito

Igor Bento de Oliveira

Igor Leitão Chaves Cruz

Ingrid Baltazar Ribeiro Filgueiras

Ingrid Pita de Castro Barbosa

Jeronnico Candido do Nascimento

João Lucas Brasil Santos Magalhães Leite

João Victor Madeiro Diogo Cruz

João Vítor Macêdo Gonçalves Fechine

Jordana Gabriela Alves Flor Maciel

José Eduardo Bezerra Costa

José Isaac Pedrosa Araújo

José Oscélio Forte Ramos Júnior

Juliana Karine de Barros

Julianna de Paula e Silva

Linya Blanda de Oliveira D. Cordeiro

Lohana Gíafony Freitas de Luna

Louanya Karol Ferreira da Silva

Marcos Guilherme Cordeiro Bispo

Maria Vilmara Pinto Carneiro

Marina Jucá Oliveira

Matheus Bronziado Teles

Micaeli Maria Campos Maciel

Patrícia Lima Vieira de Souza

Pedro Felipe Pinheiro Brito

Pedro França Pinto Mota Alexandrino

Plinyo Paccioly Rodrigues Santos

Priscila Bezerra de Menezes

Priscilla Régia de Oliveira Gomes

Rayssa Rebouças Cavalcante

Rafael Peixoto Oliveira

Rodrigo Cavalcante Gomes

Sabino Henrique da Silva

Sabrina Valéria Melo Peres Portela

Sandra Maria Girão Brito

Thais de Oliveira Nogueira

Thiago Andrade Dias

Thiago Moura Sousa

Vanessa Mesquita Sousa

Vinicius Furlanetti Barros Machado

Subsecções

OAB Canindé

Presidente: Neudson Nascimento Moreira

Vice-Presidente: Joana Angélica Silva

Secretário(a)-Geral: Jacinta de Fátima Alves Cardoso

Secretário(a)-Geral Adjunto (a): Marcelo de Oliveira Lima

Tesoureiro (a): Antônio Weber Magalhães Monteiro Neto

OAB Cariri Oriental

Presidente: Francisco Vicelmo Feitosa Sales

Vice-Presidente: Albanita Cruz Martins Moreira

Secretário(a)-Geral: Clístenes Filgueira Santos

Secretário(a)-Geral Adjunto(a): Maria Neli de Almeida

Tesoureiro(a): Rommel Ramalho Leite

OAB Crato

Presidente: Aderson Feitosa Ferro Terceiro

Vice-Presidente: Maria Lua Pinheiro Santiago

Secretário(a)-Geral: José Jefferson Campos de Santana

Secretário(a)-Geral Adjunto(a): Keila Letícia Galindo Alencar

Tesoureiro(a): Maria Eduarda Garcia Lucena Muller

OAB Iguatu

Presidente: Danilson de Carvalho Passo
Vice-Presidente: Rangel Pereira Ribeiro
Secretário(a)-Geral: Paula Mendonça Alexandre de Freitas
Secretário(a)-Geral Adjunto(a): Iane Bezerra Lopes
Tesoureiro(a): Francisco Edmilson Alves Araújo

OAB Inhamuns

Presidente: Ronisa Alves Freitas
Vice-Presidente: Marcos Pereira Torquato
Secretário(a)-Geral: Maria Nair Vilma de Freitas
Secretário(a)-Geral Adjunto(a): João Joab Bonfim Lacerda
Tesoureiro(a): Anna Nathália Cavalcante de Carvalho

OAB Itapipoca

Presidente: Niefson Bruno Oliveira Santos
Vice-Presidente: Clara Vasconcelos Silveira
Secretário(a)-Geral: Thyara Pinto Barreto de Sousa
Secretário(a)-Geral Adjunto(a): Anderson Barroso de Farias
Tesoureiro(a): Inácio Raoni Cruz Oliveira

OAB Juazeiro do Norte

Presidente: Francivaldo de Lemos Pereira
Vice-presidente: João Alberto Moraes Borges Filho
Secretário(a)-Geral: Wesley Gomes Monteiro
Secretário(a)-Geral Adjunto(a): Tamyris Madeira de Brito
Tesoureiro(a): Carolinne Coelho de Castro

OAB Litoral Leste

Presidente: Luis Gonzaga Batista Júnior
Vice-Presidente: Xeila Maiane da Silva Freitas
Secretário(a)-Geral: Ana Paula da Costa de Carvalho Lima
Secretário(a)-Geral Adjunto(a): Ademar Rodrigues da Silva
Tesoureiro(a): João Climarcos Ferreira

OAB Litoral Oeste

Presidente: Francisco Nivaldo de Moraes Pessoa
Vice-Presidente: Ismênia Maria Sousa Campelo Matias
Secretário(a)-Geral: Fabrício de Sousa Campos
Secretário(a)-Geral Adjunto(a): Luísa Rosa Oliveira Lima
Tesoureiro(a): Emannelle Pollyanna Vieira de Oliveira

OAB Maciço de Baturité

Presidente: Janaina Roberto Nunes
Vice-Presidente: José Gomes Leal Filho
Secretário(a)-Geral: Ana Gláucia Lima Torres
Secretário(a)-Geral Adjunto(a): Luiz Artur de Oliveira Luz
Tesoureiro(a): Tallita Saraiva Santos

OAB Região Metropolitana de Fortaleza

Presidente: Djacir Ribeiro Parahyba Neto
Vice-Presidente: José Raimundo Menezes Andrade
Secretário(a)-Geral: Vanessa Martinez Fanego
Secretário(a)-Geral Adjunto(a): Francisco Alderlan Alves de Oliveira
Tesoureiro(a): Cesariny Dias Campos

OAB Serra da Ibiapaba

Presidente: José Helter Cardoso de Vasconcelos Junior
Vice-Presidente: Franci Paulo Isaias Araújo
Secretário(a)-Geral: Francisca Gervania Silva Carvalho
Secretário(a)-Geral Adjunto(a): Jamilly Jenny Linhares Moita Junior
Tesoureiro(a): Antônio Nunes Neto

OAB Sertão Central

Presidente: Davi Costa Pordeus
Vice-Presidente: Antônio Jorge Chagas Pinto
Secretário(a)-Geral: Emanuele Ferreira Nobre
Secretário(a)-Geral Adjunto(a): Zhandra Gomes de Carvalho
Tesoureiro(a): Marcelo Ortiz Silva de Oliveira

OAB Sertões de Crateús

Presidente: José Francisco Sales Júnior
Vice-Presidente: Paula Frassinetti Cavalcante Melo
Secretário(a)-Geral: Suelliny Machado Aguiar
Secretário(a)-Geral Adjunto(a): Cintia Alves de Sousa
Tesoureiro(a): Nixon Marden de Castro Sales

OAB Sobral

Presidente: Ézio Guimarães de Azevedo
Vice-Presidente: Eveline Carneiro Gomes
Secretário(a)-Geral: David Gomes Pontes
Secretário(a)-Geral Adjunto(a): Ana Luiza Barbalho Parente
Tesoureiro(a): Joaquim Jocel de Vasconcelos Neto

OAB Vale do Jaguaribe

Presidente: Richardson Reis de Freitas
Vice-Presidente: Alexia Vivian Rodrigues de Souza
Secretário(a)-Geral: Raphaela Barros Gadelha
Secretário(a)-Geral Adjunto(a): Dilberto Baltazar Chaves
Tesoureiro(a): André Alisson Lima Freitas Chaves

OAB Vale do Salgado

Presidente: José Kleber Felinto Colares
Vice-Presidente: Isadora Albernaz Roberto de Carvalho
Secretário(a)-Geral: Daniel Celestino de Albuquerque
Secretário(a)-Geral Adjunto(a): Elis Josefina Pereira Oliveira Pinheiro
Tesoureiro(a): Diego Alves de Sousa Rolim

Tribunal de Ética e Disciplina – TED
Presidente: Sérgio Silva Costa Sousa
1º Vice-presidente: Eduino Francisco de Vasconcelos Barros
2º Vice-presidente: Raimundo Farias Martins Amorim
Secretário-geral: Afonso Aragão Carvalho Júnior
Secretário-geral Adjunto: Carlos Eden Melo Mourão

Tribunal de Defesa de Prerrogativas – TDP
Presidente: Antônio Cleto Gomes
Vice-presidente institucional: José Boaventura Filho
Vice-presidente administrativo: Sabrina Milane Veras Campos
Secretário-geral: Wesley Alvez Miranda
Secretária-geral Adjunta: Ana Zélia Cavalcante Oliveira

Centro de Apoio e Defesa do Advogado e da Advocacia
Advogados: Paulo Oliveira, Jéssica Alves e Meira Barbosa

Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Ceará | OAB-CE
Av. Washington Soares, 800 - Guararapes
CEP: 60130-110 | Fortaleza – CE | (85) 3216.1600

Escola Superior da Advocacia do Ceará – ESA/CE
Presidente: Raphael Franco Castelo Branco Carvalho
Vice-presidente: Wylerson Matias Alves de Lima
Secretário Geral: Átila Gomes Ferreira
Tesoureira: Adhara Silveira Camilo
Diretora Acadêmica: Érica Veríssimo Martins
Diretor Adjunto para Subseccionais: Hélder Dias Lima
Coordenador de pós-graduação: Thiago Luis de Oliveira Albuquerque
Conselheiro: Alberto Fernandes de Farias Neto
Conselheira: Clara Rachel Feitosa Petrola
Conselheira: Olívia Marcelo Pinto de Oliveira
Conselheira: Raquel Cavalcanti Ramos Machado
Conselheiro: Reginaldo Vilar Fontenele de Albuquerque
Conselheira: Renata Albuquerque Lima

ESA-CE | Av. Washington Soares, 800 – Guararapes | Piso térreo
CEP: 60130-110 | Fortaleza – CE | (85) 3108.8639

Caixa de Assistência dos Advogados do Ceará - CAACE

Presidente
Waldir Xavier de Lima Filho
Vice-presidente
Francisca Maria Lima Castelo Branco
Secretária-Geral
Deysiane Souza da Silva Holanda Freitas
Secretário-Geral Adjunto
João Ítalo Oliveira Clemente Pompeu
Tesoureiro
Fernando André Martins Teixeira

CAACE | Rua Dom Sebastião Leme, 1033, Fátima
CEP: 60050-160 | Fortaleza – CE | (85) 3402.5012

Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Ceará | OAB-CE
Escola Superior de Advocacia do Ceará | ESA-CE
Av. Washington Soares, 800 - Guararapes
CEP: 60130-110 | Fortaleza - CE

Apresentação



**José Erinaldo Dantas
Filho**

Lattes:  Orcid: 

Colegas advogadas e advogados,

Que honra celebrar o lançamento da 4ª edição da Revista Jurídica OAB | ESA-CE. Na incansável missão de trabalhar no fortalecimento e na valorização da advocacia cearense, estamos proporcionando, fruto de muita união e propósito, essa entrega de mais uma obra jurídica reconhecida em todo o estado.

Na Gestão 2022-2024, a OAB-CE segue em defesa do estado democrático de direito, do respeito às prerrogativas profissionais e de portas abertas para os advogados e advogadas. Trabalhamos em colaboração com a diretoria, conselheiros, comissões e presidentes de subseções, Caixa de Assistência e Escola, formando uma grande parceria em prol da advocacia.

Sabemos que, em um cenário cada vez mais dinâmico e digital, é fundamental que os profissionais da advocacia estejam sempre atualizados. Como declarou o saudoso jurista Sobral Pinto, “A advocacia não é profissão de covardes”. E parafraseando-o, ressalto que acomodar-se não é uma opção, pois a advocacia deve caminhar cada vez mais aguerrida e fortalecida. Estamos cotidianamente sendo desafiados por diferentes e novas realidades, cujas demandas devemos responder com eficiência. Não enxergar a complexidade da solução dos problemas é contribuir para o esvaziamento do nosso papel de advogados e advogadas.

Nesse modo, presto a minha homenagem à iniciativa da Escola Superior de Advocacia do Ceará (ESA-CE) por mais uma publicação, especialmente neste mês de agosto em que não apenas comemoramos o Mês da Advocacia, mas também os 36 anos de sua atuação no estado.

Temos avançado significativamente. Realizamos cursos, seminários, parcerias e eventos que promovem a capacitação contínua da classe, além de investimentos em infraestrutura, serviços e benefícios que facilitam o exercício da advocacia. Portanto, esta Revista é mais uma iniciativa criada para contribuir, no mundo do Direito, na produção de discussões técnicas voltadas para o exercício livre da defesa, a proteção das minorias e a evolução democrática da nossa pátria.

Viva a advocacia cearense! Boa leitura!

José Erinaldo Dantas Filho
Presidente da OAB-CE

Apresentação

Caros leitores,



**Raphael Franco Castelo
Branco Carvalho**

Lattes:  Orcid: 

A advocacia tem passado por muitas transformações. Hoje, vivenciamos um momento em que muito se discute acerca de temas considerados mais tradicionais, como o Direito Tributário, Previdenciário, Civil e Penal, mas, ao mesmo tempo, também temos importantes discussões no âmbito da educação jurídica, relacionadas a temas considerados mais atuais, como inteligência artificial, gestão de escritório, marketing jurídico, limites éticos na publicidade, a importância da defesa de prerrogativas, tanto na esfera dos procedimentos presenciais, como também nos procedimentos virtuais.

E nesse contexto de transformações, o sistema OAB, por meio da Escola Superior da Advocacia, tem exercido papel fundamental ao promover debates e interações entre a advocacia e a sociedade.

A Revista Jurídica da OAB/ESA-CE se revela como um importante instrumento de diálogo desses mais variados saberes e experiências, na medida em que proporciona que a advocacia, em uma condição mais ampla e diversa, possa apresentar discussões que têm norteado o exercício profissional e a prática da advocacia em várias regiões do nosso estado.

Nessa quarta edição online, buscamos prestigiar temas relacionados aos Direitos Humanos, o uso de linguagem simples nos sistemas jurídicos, combate ao racismo, Direito de Família, Trabalhista, Eleitoral, entre outros.

É importante frisar que buscamos garantir a representatividade, haja visto que foram escolhidos artigos tanto de advocacia do interior, como da capital, bem como prestigiar também a paridade de gênero.

E é por acreditar que a educação jurídica cumpre um papel muito importante para o aprimoramento profissional da classe, no engrandecimento dos profissionais da advocacia, que apresentamos a quarta edição online da revista, desejando a você, caro leitor, uma excelente experiência e valiosos aprendizados!

Boa leitura!

Raphael Franco Castelo Branco Carvalho
Presidente da ESA Ceará



**Reginaldo Vilar Fontenele
de Albuquerque**

Lattes:  Orcid: 

Editor Chefe da Revista OAB/ESA - CE, Conselheiro da Escola Superior de Advocacia Ceará, advogado, Professor Universitário, Mestre em Planejamento em Políticas Públicas, Ex-Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Ceará, Presidente da Comissão de Controle Social dos Gastos Públicos da Ordem dos Advogados do Ceará.

Caros leitores.

A Revista OAB/ESA, contribuindo com as ações inovadoras da Gestão atual da OAB-CE, bem como, atendendo as diretrizes da Escola Superior de Advocacia, apresenta, em sua 4ª Edição Online, uma dupla missão: a manutenção do excelente patamar alcançado por nossa tradicional revista jurídica e o compromisso de superar desafios, perante novos temas e inovações jurídicas, que ao mundo se apresentam com rapidez, diversificação e dinamismo.

Dito isso, nossa revista se apresenta diversificada e renovadora de ideias, pois reúne nesta edição temáticas criteriosas e isentas, como forma de garantir qualidade.

Com rigor, foram recebidas e avaliadas as contribuições dos diversos autores, profissionais estudiosos e comprometidos com suas pesquisas, que nos contemplaram com suas ricas opiniões.

A grandeza dos temas apresentados, nas mais diversas áreas do direito – eleitoral, penal, tributário, administrativo, saúde, constitucional – se apresenta como um verdadeiro aglomerado de importantes questões que despertam o interesse de operadores do direito, pesquisadores e estudiosos de diversas áreas.

Com esse importantíssimo acervo jurídico, de diversificado conteúdo, e juristas valorosos, acreditamos que a 4ª Edição Online da Revista OAB/ESA garantirá uma leitura fácil, fluida e agradável sobre as mais diversas indagações do leque jurídico brasileiro.

Assim, deixamos nossos agradecimentos aos maiores contribuidores para a grandiosidade de nossa revista, os autores. Finalizo com a Hannah Arendt, que diz “A essência dos Direitos Humanos é o direito a ter direitos”

Reginaldo Vilar Fontenele de Albuquerque.

Editor Chefe



Emanuela Paula Martins

Lattes:  Orcid: 

Editora chefe da Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia do Ceará – ESA e da Revista de Direito Tributário da OAB/CE (CDTRIB). Pós-graduada em Direito e Planejamento Tributário e Graduação em Direito pela Universidade de Fortaleza - Unifor. Graduação em Gestão de Recursos Humanos pela Unifanor. Conciliadora certificada pelo CNJ /CEJUSC – CE. Advogada Tributária. Parecerista de licitação. Professora Titular da Tributária na Faculdade Integrada Norte do Paraná - Unopar. E-mail: emanuelamartins@oabce.adv.br

A quarta edição da Revista Jurídica da OAB/ESA – CE foi idealizada com o esforço coletivo de editores chefes, pesquisadores, autores, editores executivos, conselheiras editoriais, além do corpo administrativo da Ordem dos Advogados do Estado do Ceará – OAB/CE e da Escola Superior de Advocacia do Ceará (ESA-CE), os quais contribuíram para a produção científica dos artigos de opinião nesses 2 anos.

Evidenciamos o verdadeiro entusiasmo à pesquisa acadêmica em um espaço de ensino jurídico advocatício idealizado e transformado pela Escola Superior de Advocacia do Ceará (ESA-CE). A quantidade de artigos recebidos, que ultrapassaram as nossas expectativas em 15 dias, só demonstra que o conhecimento jurídico acadêmico deve ser continuado e compartilhado.

Nossa Revista Jurídica da OAB/ESA – CE foi contemplada com artigos de opinião do eixo jurídico constitucional, do direito civil, do direito do trabalho e do direito penal, os quais foram selecionados e contemplados com autores doutores, mestres, especialistas e bacharéis em direito com temas voltados à democracia, educação, proteção da mulher, proteção das crianças e adolescentes, normatização dos procuradores municipais, etc.

Somos gratos ao Presidente da OAB/CE Erinaldo Dantas, à Vice-Presidente Christiane Leitão ao Presidente da ESA-CE Raphael Castelo Branco, ao Conselheiro e Editor Chefe da ESA-CE Reginaldo Vilar e aos corpos administrativos da Ordem dos Advogados do Estado do Ceará – OAB/CE e da Escola Superior de Advocacia do Ceará (ESA-CE), o primeiro representado por Rebecca Brasil e o segundo por Girlane Carmo e Ludovica Duarte. Também não poderia deixar de agradecer ao Presidente da Comissão de Direito Tributário, Hamilton Sobreira.

Por fim, nossos sinceros e singelos agradecimentos a todos os autores que se empenharam na elaboração dos seus artigos de opinião, que agora compõem a 4ª edição da Revista Jurídica da OAB/ESA – CE.

Boa leitura!

Emanuela Martins
Editora Chefe

Autores Convidados

- ▶ Avanços na defesa da advocacia e da sociedade
Christiane do Vale Leitão, Raphael Castelo Branco 10
- ▶ A importância da governança corporativa para a sustentabilidade das cooperativas operadoras de planos de saúde
David Sombra Peixoto 12
- ▶ A reforma tributária e a sustentabilidade ambiental
Gabriel Quintanilha 15
- ▶ Fundamentos do Direito Contábil e suas Interações com Outros Ramos Jurídicos
Fellipe Matos Guerra, Maria Vitória Cunha Leal Guerra.. 17

CAPÍTULO 1**Direito Constitucional**

- ▶ Ativismo judicial e democracia
Robson Almeida 19
- ▶ Da necessária constitucionalização da carreira de procurador municipal e a análise da PEC nº 28/2023
Humberto Bayma Augusto 21
- ▶ A política estadual cearense de linguagem simples: as boas intenções dobrarão os desafios?
Antonio Samuel de Carvalho Colares 23
- ▶ Educação em direitos humanos: construindo uma sociedade de igualdade e dignidade
Anna Sara Farias de Vasconcelos, Marcela Maria Silveira Evangelista 25
- ▶ Imposto seletivo como instrumento de proteção ambiental e incentivo à saúde
Roberta Porto Costa 27
- ▶ Artigo 12-C, da Lei Maria da Penha: a necessária alteração a favor da isonomia
Anderson de Amarante Dantas 29
- ▶ O novo papel do Poder Judiciário e a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais
Carlos Marx Matias Freire 31
- ▶ A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) e o fomento à cultura da integridade
Brenda Sousa Barros 33

CAPÍTULO 2**Direito Civil**

- ▶ Superendividamento das mães solo: uma realidade crescente
Maria da Conceição Farias Martins 35
- ▶ O Direito de crianças e adolescentes sob guarda à pensão por morte de segurado do INSS
Isabele Fernandes Alves da Silva 37
- ▶ A Coparentalidade após o divórcio/separação: análise crítica e reflexões
Francisca Irabela Fernandes Graça 39
- ▶ Aplicabilidade de prescrição e decadência no direito civil
Hélio Ribeiro Coelho Júnior 41
- ▶ A (im)possibilidade de exigibilidade da obrigação alimentar provisória a partir do arbitramento do encargo
Ana Caroline Santos Abreu 43

CAPÍTULO 3**Direito do Trabalho**

- ▶ Assédio eleitoral nas relações de trabalho
Lincoln Simões Fontenele 45
- ▶ Flexibilização dos direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol: os direitos de imagem na Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/23)
Ricardo Aguiar de Negreiros Andrade 47

CAPÍTULO 4**Direito Penal**

- ▶ A inconstitucionalidade de questionar a vida sexual e comportamento das sobreviventes de crimes sexuais
Vanessa do Carmo Ferreira Jenuário 49
- ▶ Perfilamento racial: uma análise sob a ótica da atuação das organizações não governamentais como forma de combate ao racismo
Fernanda Lima Alves 51
- ▶ A Legitimidade do Ministério Público na execução da pena de multa: um olhar acerca do exame jurisprudencial dos Tribunais Superiores
Enzo Mamede Costa Siqueira 54
- ▶ A banalização dos indícios de autoria na decretação da prisão preventiva
Francisca Tatiane Teixeira Magalhaes 56



Christiane do Vale Leitão

Lattes:



Vice-Presidente Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Ceará - 2022/2024. Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Pós-Graduada em Direito Processual Penal pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Pós-Graduada em Sociologia pela Universidade Estácio de Sá. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza UNIFOR. Vice – presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Ceará – Presidente da Comissão da Mulher Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Ceará. Membro efetivo da ABMCJ – CE – Associação Brasileira de Mulheres de Carreira Jurídica – CE. Membro efetivo do IAB – Instituto dos Advogados Brasileiros. Membro efetivo do IAC - Instituto dos Advogados do Ceará. Vice-presidente do Conselho Cearense dos Direitos da Mulher – Biênio 2020/2022. 2ª Secretária do Conselho Municipal de Políticas Públicas para Mulheres de Fortaleza - Biênio 2020/2022. Secretária – Geral da Comissão Nacional da Mulher Advogada – 2022/2024.



Raphael Franco Castelo Branco Carvalho

Lattes:



Presidente da Escola Superior da Advocacia da OAB/Ceará (ESA/Ceará). Advogado, Professor Universitário, Mestre em Direito e Pesquisador na área do envelhecimento e do Direito Previdenciário. Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania. Vice-Presidente da Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa do Conselho Federal da OAB. Membro do Comitê Nacional da Pessoa Idosa no Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Membro do Fórum Cearense de Políticas Públicas para o Idoso (FOCEPI). Coordenador Geral Adjunto de Comissões da OAB/Ceará.

Avanços na defesa da advocacia e da sociedade

A OAB-CE tem desempenhado um papel importante na defesa dos direitos e no fortalecimento da advocacia em nosso estado. Desde o início da gestão 2022-2024, temos trabalhado incessantemente para promover avanços significativos, apoiados pela capacitação via Escola Superior de Advocacia do Ceará (ESA-CE)¹ e por meio da parceria entre as duas instituições.

Atualmente, a OAB-CE conta com 113 comissões temáticas², que têm se destacado desde sua criação, desempenhando um papel fundamental no fomento de discussões e na formulação de propostas que visam ações efetivas voltadas para a advocacia e a sociedade. Desde o início da nossa gestão, foram criadas 16 novas comissões somente em Fortaleza, demonstrando nosso compromisso com a inovação e a ampliação de frentes de trabalho. Neste semestre, o Conselho Seccional da OAB/CE³ aprovou a criação de comissões voltadas para atender demandas ligadas à defesa dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista e ao Direito Contábil.

Os números não mentem e comprovam o sucesso que as comissões temáticas estão alcançando dentro da classe advocatícia e na sociedade em geral. De janeiro de 2022 a junho de 2024, as comissões temáticas atingiram mais de 7 mil membros empossados em todo o estado, estabelecendo um recorde na história da Ordem Cearense. Esse engajamento crescente é uma prova do nosso comprometimento com a representatividade e a inclusão, oferecendo voz e vez para toda a advocacia e para a sociedade cearense.

O trabalho voluntário e as causas abraçadas pelas comissões são fundamentais para a construção de uma sociedade mais inclusiva e representativa. Pautados pelo planejamento estratégico definido no início da nossa gestão, a diretoria da ESA-CE tem atuado em sinergia com as 17 subseções para ampliar sua atuação e garantir o fomento da educação jurídica de qualidade em todo o estado. A ESA-CE tem investido em capacitações práticas e no intercâmbio institucional, firmando novas parcerias e fortalecendo projetos que aproximam os acadêmicos da OAB Ceará e da Escola.

1 ESA-CE. **Escola Superior de Advocacia do Ceará (ESA-CE)**. Disponível em: <https://esace.org.br/>. Acesso em: 08 jun.2024.

2 OAB-CE. **Ordem dos advogados do Estado do Ceará (OAB-CE)**. Disponível em: <https://oabce.org.br/institucional/comissoes/lista-de-comissoes/>. Acesso em: 08 jun. 2024.

3 OAB-CE-. Conselho Seccional da OAB/CE. aprovou a criação de comissões voltadas para atender demandas ligadas à defesa dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista. **Ordem dos advogados do Estado do Ceará (OAB-CE)**. Disponível: <https://oabce.org.br/2024/03/conselho-seccional-da-oab-ce-aprova-criacao-da-comissao-de-direito-da-pessoa-com-transtorno-do-espectro-autista/> Acesso: em: 08 jun. 2024.

Os números da ESA-CE, entre janeiro de 2022 a junho de 2024 são impressionantes: foram mais de 650 ações educacionais, com 99,2% de eventos gratuitos, sendo mais de 230 cursos no interior e quase 84 mil inscritos. Esses dados evidenciam nosso compromisso com a capacitação contínua e com a promoção de uma advocacia forte e preparada para enfrentar os desafios do nosso tempo.

Em resumo, a gestão 2022-2024 da OAB-CE tem se destacado pela atuação incansável em defesa dos direitos, da advocacia e da sociedade. Acreditamos que, por meio da capacitação, do engajamento e da representatividade, estamos construindo um futuro mais justo e inclusivo para todos. Continuaremos a trabalhar com dedicação e compromisso, sempre em busca de avanços que beneficiem a advocacia e a sociedade cearense.

**David Sombra Peixoto**

Lattes:



Advogado atuante, membro jurista suplente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, Secretário-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Ceará – 2022/2024. Mestrando no Centro Universitário 7 de Setembro – UNI7. Especialista em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), e em Direito Processual Civil pela Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC)

A Importância da governança corporativa para a sustentabilidade das cooperativas operadoras de planos de saúde

O exercício da Governança Corporativa é um requisito para o desempenho de qualquer atividade empresarial na atualidade, mormente para as que atuam no âmbito da saúde suplementar. As cooperativas operadoras de planos de saúde são profundamente afetadas pelos conflitos de agência inerentes à sua forma de atuação no mercado, visto que devem obedecer a uma legislação específica que regulamenta a sua estrutura enquanto sociedade cooperativa, Lei n. 5.764/71¹, assim como o seu funcionamento na prestação de serviços como operadoras de planos de saúde, Lei n. 9.656/98². Tais ordenamentos limitam suas possibilidades de adaptação às constantes mudanças do mercado econômico globalizado e dinâmico.

A concepção atual referente ao papel de uma empresa na sociedade está intrinsecamente atrelada ao processo de globalização da economia. Inicialmente, durante a 1ª Revolução Industrial, o mercado financeiro era interpretado sob a ótica do liberalismo econômico idealizado por Adam Smith. Acreditava-se que o mercado, buscando, unicamente, o lucro, seria regulado por sua própria dinâmica, a chamada “mão invisível” e impulsionaria o desenvolvimento das nações, sem necessitar de qualquer intervenção do Estado:

Geralmente, na realidade, ele não tenciona promover o interesse público nem sabe até que ponto o está promovendo. Ao preferir fomentar a atividade do país e não de outros países ele tem em vista apenas sua própria segurança; e orientando sua atividade de tal maneira que sua produção possa ser de maior valor, visa apenas a seu próprio ganho e, neste, como em muitos outros casos, é levado como que por mão invisível a promover um objetivo que não fazia parte de suas intenções. (SMITH, 1996, p.438)³

No entanto, tal concepção econômica, em que a empresa existe tão somente como meio para o lucro, é embasada no capitalismo predatório que origina desigualdades

1 BRASIL. Lei nº 5.764 de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências **Diário Oficial da União**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5764.htm. Acesso em: 04 jun 2024.

2 BRASIL. Lei nº 9.656 de 3 de junho de 1998. **Diário Oficial da União**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9656.htm. Acesso em: 04 jun 2024.

3 SMITH, Adam. A Riqueza das Nações: **Investigação Sobre sua Natureza e suas Causas**. São Paulo: Nova Cultural, 1996. Tradução de Luiz João Baraúna.

sociais e impossibilita o efetivo desenvolvimento de uma nação. Posteriormente, com a Crise de 1929, gerou-se a ideia de que a solução para os problemas do liberalismo estava na intervenção do Estado em todas as esferas da economia.

O modelo econômico intervencionista também caiu por terra com o fim da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas. O fracasso do comunismo e o seu excesso de participação do Estado na economia impulsionou a ascensão do neoliberalismo na década de 90, que passou a ser, inclusive, recomendado pelo Fundo Monetário Internacional – FMI como forma de recuperar as economias afetadas pelo fim da URSS. Ressurgia, portanto, uma versão moderna da “mão invisível” de Adam Smith.⁴

Uma das características principais do neoliberalismo foi a abertura do mercado para o capital externo. Contudo, a ausência de regulação do mercado, permitindo a condução da atividade empresarial sem qualquer intervenção do Estado provocou nova crise em 2008, com consequências catastróficas para todo o mercado financeiro internacional.

Consoante elucidam Plaza⁵, Santos e Tarrega (2008, p. 07), o mundo não é mais linear, os muros foram derrubados, desapareceram as fronteiras entre países, bens e serviços circulam livremente, espaço e tempo não são conceitos uniformes, universais, mensuráveis, o pêndulo (espaço-tempo) se tornou confuso. A globalização proporcionou o surgimento da ideia de uma grande comunidade internacional. Em decorrência da nova concepção de uma comunidade transnacional, surgiu, também, a necessidade de criar-se novas diretrizes com capacidade de atuação global para evitar as condutas que provoquem a quebra de mercados e, conseqüentemente, afetem a economia de várias nações.

Novas diretrizes e práticas de governança corporativa que não se basem apenas numa legislação específica que regulamenta a sua estrutura enquanto sociedade cooperativa como a Lei n. 5.764/71, e a Lei n. 9.656/98

que se refere ao funcionamento na prestação de serviços como operadoras de planos de saúde, mas também fundamentada princípios cooperativos.

Os quatro princípios básicos de acordo com as necessidades de cada empresa e seu objetivo social são a Transparência (*Disclosure*) a Transparência vai além dos relatórios de rendimentos financeiros trimestrais e abrange todos os aspectos importantes para a realização de decisões. Equidade (*Fairness*) estabelece o tratamento igualitário, incluindo e dando relevância não apenas aos direitos e deveres de todos os agentes na prática da atividade empresarial, como também às suas necessidades e expectativas, para a confiança no processo de gestão. Prestação de Contas (*Accountability*) são boas práticas de governança as prestações de contas de todos os atos da gestão, assumindo a responsabilidade por todas as consequências. E o princípio da Responsabilidade Corporativa (*Compliance*) A atividade empresarial deve sempre ser norteadada pelo seu papel como agente social e de relevante poder sócio-econômico.

Em decorrência da singularidade da gestão empresarial de uma Sociedade cooperativa e a necessidade de estabelecer um modelo de governança que consiga atender à suas necessidades específicas, surgiu a ideia da Governança Cooperativa, conceituada pela Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, em seu Manual de Boas Práticas, como “*modelo de direção estratégica, fundamentado nos valores e princípios cooperativistas, que estabelece práticas éticas visando garantir (sic) a consecução dos objetivos sociais e assegurar a gestão da cooperativa de modo sustentável em consonância com os interesses dos cooperados*”(OCB, 2016, p.13)⁶ estruturada da seguinte forma:

Como forma de estímulo para a governança cooperativa, por exemplo, o sistema Unimed, a partir de 2011, passou a distribuir dentre as cooperativas que o compõem, selos de níveis de governança cooperativa (selo prata, selo ouro e selo diamante), de acordo

4 SMITH, Adam. A Riqueza das Nações: **Investigação Sobre sua Natureza e suas Causas**. São Paulo: Nova Cultural, 1996. Tradução de Luiz João Baraúna.

5 PLAZA, Charlene Maria C. de Ávila; SANTOS, Nivaldo dos; TARREGA, Maria Cristina V. B.. **A Sarbanes-Oxley Act Como Instrumento De Valores Éticos, Socioeconômicos E Ambientais Na Governança Corporativa: Seus Impactos No Brasil**. Prismas: Direito, Políticas Públicas e Mundialização, Brasília, v. 5, p.195-234, jul. 2008. Semestral. Disponível em: <<https://www.publicacoescademicas.uniceub.br/prisma/article/view/607/569>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

6 Organização das Cooperativas Brasileiras. Manual de Boas Práticas de Governança Cooperativa. Brasília, 2016. 44 p. Disponível em: <<http://governancacoop.brasilcooperativo.coop.br/baixar/manual>>. Acesso em: 07 jul. 2018.

com os seguintes quesitos de análise: adoção de planejamento estratégico, reuniões e relatórios periódicos de gestão, elaboração de política de admissão, compartilhamento de informações voltadas para a governança, presença de comitê de Recursos Humanos, avaliação dos subordinados pelos dirigentes, aplicação de gestão por competência pelos dirigentes, realização de auditoria independente e auditoria interna (ALVES e D'AMARIO, 2013).⁷

Tal modelo de incentivo busca, demonstrando os *stakeholders* que a gestão empresarial é pautada na ética e garantindo a segurança e estabilidade na relação negocial com as sociedades cooperativas dentro do sistema Unimed.

A Governança Corporativa, portanto, é um instrumento, dentro outros, para se consagrar a função social da empresa. No âmbito da saúde suplementar, merece destaque a atuação das cooperativas operadoras de planos de saúde, que, por força da sua constituição jurídica, acabam suscetíveis a conflitos de interesses entre os sócios cooperados e os administradores da cooperativa, delineados pela teoria da agência.

Nesse contexto, resta indissociável para a sustentabilidade e perenidade da sociedade cooperativa operadora de planos de saúde a aplicação de regras claras de Governança Corporativa, com ênfase para a circunstância de que exercem uma atividade econômica de extrema relevância social.

⁷ ALVES, Ana Lucia Dominguez; D'AMARIO, Jânia Evangelista. Desafios para implantar um Modelo de Governança Corporativa nas Cooperativas Unimed. 2013. 54 f. Monografia (Especialização) - Curso de Gestão Empresarial, Fundação Para Pesquisa e Desenvolvimento da Administração, Contabilidade e Economia, São Paulo, 2013.

**Gabriel Quintanilha**

Lattes: Orcid:

Pós Doutorado em Direito pela UERJ, Doutor em Direito pela Universidade Veiga de Almeida, Mestre em Economia e Gestão Empresarial pela UCAM, Pós-Graduado em Direito Público e Tributário, Especialista em Tributação Internacional pela Universiteit Leiden (Holanda), Membro da International Fiscal Association, Membro da Associação Brasileira de Direito Financeiro – ABDF, Membro do Instituto Brasileiro de Direito Tributário - IBDT, Sócio Fundador da Sociedade Brasileira de Direito Tributário – SBDT, Professor de Direito Tributário da Fundação Getúlio Vargas - FGV, Autor do Ensino à Distância - EAD e professor de Planejamento Tributário dos Cursos de MBA e LLM do IBMEC, Professor da Pós Graduação em Direito do IBMEC, da Pós-Graduação em Direito Tributário da UCAM, da Pós Graduação em Administração Pública da UFF, da UERJ da Escola Superior de Advocacia da OAB/RJ, da Unilasalle, da PUC/RJ e das Escolas de Magistratura dos Estados do Rio de Janeiro e Alagoas. Atualmente é Vice Diretor de Valorização da Advocacia da OAB/RJ. E-mail: gabriel.quintanilha@gabrielquintanilha.com.br

A reforma tributária e a sustentabilidade ambiental

A reforma tributária aprovada introduziu diversos princípios relacionados com a proteção do meio ambiente, modernizando o direito tributário e relacionando-o com a sustentabilidade ambiental, que é objeto das principais economias do mundo. Com a reforma, o direito tributário passa a ser um importante instrumento de transformação e intervenção do Estado na proteção do meio ambiente.

A extrafiscalidade consiste na intervenção do Estado por meio do tributo, que, além de ter a finalidade arrecadatória, será utilizado como influência na política econômica ou, ainda, como instrumento de consecução de políticas ambientais.

De acordo com Carlos E. Peralta Montero, a extrafiscalidade consiste na característica predominante nos chamados tributos ambientais:

Doutrinariamente, distingue-se entre tributos com finalidade extrafiscal e tributos com efeitos extrafiscais. Os primeiros, como seu próprio nome indica, seriam aquelas categorias tributárias cuja finalidade primordial não é de natureza fiscal ou arrecadatória, senão que tem principalmente um objetivo de caráter ordenatório, visando a induzir ou desalentar certo tipo de condutas dos contribuintes, na medida em que sejam ou não almejadas pela sociedade. No entanto, cabe aclarar que, apesar dessa finalidade extrafiscal, nada obsta que através desse tipo de categorias tributárias sejam obtidos ingressos, mas devemos entender que estes são de caráter acessório e até certo ponto indesejáveis. Nesse sentido, haverá uma maior ou uma menor arrecadação segundo se atinjam ou não os objetivos primários do tributo. Em outras palavras, contrário ao que acontece com os tributos ordinários, no caso de um tributo extrafiscal, uma menor arrecadação é sinônimo da eficácia, do êxito extrafiscal do tributo na prática.¹

Como se pode ver, a extrafiscalidade consiste em importante instrumento, podendo ser aplicada de forma ostensiva na política de proteção ao meio ambiente, estimulando a economia sustentável.

Já na redação do art. 43, § 4º, da Carta², introduzido pela EC 132/2023³, percebe-se que a concessão de incentivos regionais deve, sempre que possível, adotar critérios

1 MONTERO, Carlos E. Peralta. O fundamento e a finalidade extrafiscal dos tributos ambientais. In: MOTTA, Maurício (coord.). **Fundamentos teóricos do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 272.

2 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. **Diário Oficial da União**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 jul. 2024.

3 Brasil. Emenda Constitucional 132 de 20 de dezembro de 2023. Altera o Sistema Tributário Nacional. **Diário Oficial da União**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm10. Acesso em: 04 jul. 2024.

de preservação do meio ambiente. O texto originário foi alterado pelo Senado Federal, para englobar a proteção da “sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono”. Assim, não restam dúvidas de que a reforma tributária passa a utilizar o direito tributário com mais clareza para intervir na ordem social e econômica e na proteção do meio ambiente, estimulando a economia verde.

Como se não bastasse, a Emenda Constitucional 132/2023 introduziu, na Carta, o § 3º no art. 145, que prevê que o sistema tributário nacional deverá respeitar o princípio da defesa do meio ambiente, demonstrando claramente que o direito tributário passa a ter como um de seus objetivos a sustentabilidade ambiental e a utilização do tributo como instrumento de estímulo à proteção do meio ambiente. Com isso, caberá ao legislador e ao intérprete analisar o sistema tributário sob o prisma do estímulo ao meio ambiente equilibrado.

Assim, a interpretação da incidência tributária e a utilização extrafiscal dos tributos em geral devem vislumbrar, dentre outras finalidades, os impactos ambientais que serão causados. No sentido da sustentabilidade tributária, uma importante alteração foi introduzida no tratamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor (IPVA), que agora poderá ter alíquotas diferenciadas, levando em consideração o impacto ambiental do veículo.

Como se pode ver, a sustentabilidade ambiental é um valor que passa a ser um dos principais pilares

do direito tributário pós-reforma. Assim, apesar de a Carta Magna, em seu texto, prever que o IPVA “poderá” ser diferenciado, seu objetivo principal é determinar que a alíquota seja aplicada de forma que estimule a proteção ao meio ambiente quando o Estado adotar alíquotas diversas para os veículos. Desse modo, caso o Estado possua alíquotas diferenciadas, elas deverão ser maiores para os veículos mais poluentes.

Em outras palavras, um veículo menos poluente deverá ter alíquota de IPVA menor que um veículo considerado poluente, visto que o objetivo do princípio é estimular um meio ambiente sustentável, passando pelo estímulo à utilização de veículos mais ecológicos.

Como se não bastasse, para manter a sustentabilidade ambiental, a emenda introduziu a necessidade de o Poder Público manter regimes favorecidos para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, garantindo uma tributação inferior àquela aplicada aos

combustíveis fósseis. Tal medida é um estímulo à substituição da frota por veículos menos poluentes.

Por fim, mas não menos importante, a reforma tributária prevê a criação do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, que irá priorizar projetos que prevejam ações para a preservação do meio ambiente, conforme o novel art. 159-A, § 2º, da Constituição. Com isso, o sistema de proteção ao meio ambiente sustentável se completa dentro da reforma tributária aprovada.

**Fellipe Matos Guerra**

Lattes: Orcid:

Advogado e Contador. Pós-doutorado em Contabilidade (USP) e E-Government (UFP-PT) e Doutor em Ciência da Informação pela (UFP-PT/UFGRS). Mestre em Administração e Controladoria (UFC). Membro da Academia de Ciências Contábeis do Ceará. E-mail: fellipe@compliance-ce.com.br.

**Maria Vitória Cunha Leal Guerra**

Lattes: Orcid:

Advogada com atuação em Direito Empresarial, Societário, Trabalhista e Tributário. MBA em Direito Tributário, Compliance e Auditoria Digital. Especialista em Direito e Processo do Trabalho. Membro da Comissão de Legalização de Empresas do CRCCE. Pós-Graduanda em Direito Empresarial. Sócia do Grupo Compliance. E-mail: vitoria@compliance-ce.com.br.

Fundamentos do Direito Contábil e suas interações com outros Ramos Jurídicos

O direito contábil é um ramo emergente e fundamental do direito que regula as práticas contábeis, a elaboração e a divulgação das demonstrações financeiras das entidades. Com a crescente complexidade das atividades econômicas e a necessidade de maior transparência e confiabilidade nas informações financeiras, o direito contábil torna-se indispensável para assegurar que as informações contábeis sejam claras, precisas e úteis para diversos stakeholders, incluindo investidores, credores, reguladores e a sociedade em geral. No Brasil, o conceito de direito contábil começou a ganhar força a partir de 2008, com a alteração da Lei 6.404/76¹ (Lei das Sociedades por Ações) pela Lei 11.638/07² que introduziu as Normas Internacionais de Relatório Financeiro (IFRS)³ como padrão contábil obrigatório. Este marco regulatório estabeleceu bases sólidas para a contabilidade no Brasil, influenciando profundamente questões societárias, tributárias, contratuais e administrativas. A adoção das IFRS visou harmonizar as práticas contábeis brasileiras com os padrões internacionais, promovendo maior transparência e comparabilidade das demonstrações financeiras.

O direito contábil, embora não explicitamente definido na Constituição como um ramo autônomo do direito, pode ser considerado um subgrupo do direito comercial, dado que a regulamentação contábil está predominantemente na legislação comercial. No entanto, suas implicações se estendem a outros ramos do direito, como o tributário, administrativo e trabalhista, refletindo a amplitude e a interconexão do direito contábil com diversas áreas jurídicas.

A interseção entre contabilidade e direito é evidente, pois as normas contábeis são frequentemente derivadas de legislações específicas que estabelecem como as transações devem ser registradas e reportadas. Portanto, o direito contábil surge como um ramo autônomo do direito, especializado em regulamentar as práticas contábeis, assegurando que estas estejam em conformidade com as exigências legais e que ofereçam uma representação fiel da situação financeira das entidades.

Embora tradicionalmente considerado uma extensão do direito comercial ou societário, o aumento da complexidade das normas contábeis e a importância econômica

1 BRASIL. Lei nº 16.404/76 de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Diário Oficial da União**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm. Acesso em: 04 jun. 2024.

2 BRASIL. Lei nº 16.404/76 de 15 de dezembro de 1976. Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. **Diário Oficial da União**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11638.htm. Acesso em: 04 jun. 2024.

3 Campedelli, L. R. (2016). **Aspectos Tributários da Implementação das Normas Internacionais de Contabilidade (IFRS) no Brasil: uma nova abordagem a partir da perspectiva do Direito e Desenvolvimento**. Tese (Doutorado), Universidade de São Paulo - USP.

da contabilidade justificam o desenvolvimento de um conjunto próprio de normas jurídicas específicas. Este movimento é mais pronunciado na Europa, onde a crescente especialização das normas contábeis e a implementação das IFRS criaram uma demanda por conhecimento jurídico especializado em contabilidade. No Brasil, embora ainda incipiente, há uma crescente conscientização sobre a importância de um direito contábil que possa lidar com as especificidades das normas contábeis e suas implicações legais. Conforme Fernandes (2011)⁴ o direito contábil representa “a sistematização dos dispositivos normativos que tratam das demonstrações financeiras.” Os doutrinadores modernos do direito reconhecem essa possibilidade de doutrina e acreditam na necessidade de um processo de sistematização distinta das demais áreas.

O direito societário é um dos ramos do direito mais intimamente relacionados à contabilidade. Este campo do direito regula a formação, organização e funcionamento das sociedades empresariais. A contabilidade desempenha um papel crucial neste contexto ao fornecer as informações necessárias para a elaboração de demonstrações financeiras, que são exigidas por lei para garantir a transparência e a responsabilidade das entidades. As leis societárias, como a Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/76) no Brasil, estabelecem normas para a escrituração contábil e a elaboração de balanços patrimoniais e demonstrações de resultados. Essas informações são essenciais para a governança corporativa, permitindo que os acionistas e outros stakeholders monitorem o desempenho financeiro da empresa e tomem decisões informadas.

O direito comercial regula as atividades comerciais e empresariais e, como tal, está profundamente interligado à contabilidade. As transações comerciais, contratos e acordos entre empresas e indivíduos precisam ser registrados de maneira precisa e conforme os princípios contábeis aceitos. A contabilidade fornece a base para a formação, execução e interpretação de contratos comerciais, além de apoiar decisões empresariais estratégicas, como expansão de negócios ou fechamento de operações.

A interseção entre contabilidade e direito tributário é uma das mais evidentes e significativas. O direito tributário define as obrigações fiscais das entidades e indivíduos, enquanto a contabilidade fornece os

dados necessários para o cálculo dos tributos devidos, preparação de declarações fiscais e cumprimento das obrigações tributárias. A conformidade tributária depende diretamente da precisão e integridade das informações contábeis. A harmonização das normas contábeis com os padrões internacionais visa melhorar a comparabilidade e transparência das demonstrações financeiras, mas também exige ajustes na legislação tributária para assegurar que as mudanças contábeis não causem distorções fiscais.

O direito trabalhista também interage significativamente com a contabilidade, especialmente na gestão de folha de pagamento, benefícios e outras obrigações trabalhistas. A contabilidade assegura que todas as transações relacionadas ao pagamento de salários, provisões para benefícios e outras despesas trabalhistas sejam registradas corretamente. As leis trabalhistas exigem uma rigorosa conformidade com os registros financeiros para garantir que os direitos dos trabalhadores sejam respeitados e as obrigações empresariais sejam cumpridas.

Outro desafio é a necessidade de atualização constante das normas jurídicas para acompanhar as evoluções tecnológicas e as novas práticas contábeis. A digitalização das operações empresariais e a adoção de tecnologias como blockchain e inteligência artificial estão transformando a contabilidade, exigindo que o direito contábil evolua para regulamentar essas novas realidades.

O direito contábil é um campo essencial e em expansão, que regula a prática contábil e assegura a transparência, confiabilidade e conformidade das informações financeiras. Sua interseção com outros ramos do direito, como o direito societário, comercial, tributário e trabalhista, ressalta a importância de uma abordagem integrada para garantir que as informações contábeis reflitam a realidade econômica e legal das entidades. A evolução do direito contábil, especialmente com a adoção das IFRS, demonstra a necessidade de um quadro jurídico robusto e especializado que possa acompanhar as mudanças nas práticas contábeis e garantir a harmonização com outras áreas do direito. Assim, é imperativo que os profissionais contábeis e jurídicos colaborem estreitamente para promover uma gestão financeira eficiente e transparente, em benefício de todos os stakeholders envolvidos.

4 FERNANDES, Edison, C. **Direito e Contabilidade: Fundamentos do Direito Contábil**. Editora Resenha. (2011).

**Robson Almeida**Lattes:  Orcid: 

Doutorando em Ciência Política pelo Instituto de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa. Mestre em Direito (Direitos Sociais e Políticas Públicas) pela Universidade Santa Cruz do Sul - UNISC. Pós-graduação em Direito Processual Civil pela Universidade Regional do Cariri e Pós-Graduação em Gestão Pública pela Universidade Estadual do Ceará. Possui graduação em Direito pela Universidade de Fortaleza. Presidente da Comissão de Estudos Constitucionais OAB da Subseção de Iguatu. Procurador Municipal do quadro efetivo do Município de Quixeramobim e advogado. Email: adv.robsonalmeida1@gmail.com.

Ativismo judicial e democracia

Muito se tem escrito na imprensa, em artigos, nos discursos políticos e nas discussões acaloradas nas redes sociais sobre o ativismo judicial, esse estranho “conhecido”, principalmente quando se quer discutir uma decisão que vai contra os vieses ideológicos de quem está no embate argumentativo.

No mais das vezes, há uma crítica ao órgão máximo judicial brasileiro, o Supremo Tribunal Federal, com ataques, inclusive, pessoais a ministros quando estes decidem determinada questão que envolva um tema sensível a um grupo político, ou mesmo, quando aplicam a Constituição. Em todo caso, acusam a suprema corte de ativista. Confusão e obscurecimento imperam sobre significado de ativismo ou, quando muito, uma compreensão falha e deseducativa do tema.

A compreensão do assunto passa por campos de conhecimento que se interconectam como a ciência política, filosofia, sociologia jurídica e o próprio direito. Todavia, como o ativismo “acontece” no momento da decisão judicial, é no âmbito do Direito que se inicia o debate, passando a outros campos de conhecimento, principalmente, a ciência política.

Inegável que o Poder Judiciário se agigantou no mundo como consequência direta da expansão dos mercados globais que precisam de segurança jurídica e previsibilidade, bem como em decorrência retração do sistema representativo no intento de garantir a promessas incorporadas e estabelecidas nas constituições democráticas contemporâneas (VIEIRA, 2008).¹

Além disso, a judicialização (que não se confunde com ativismo), marca esse momento constitucional em que a atenção e resolução das disputas políticas, seja sobre o controle da agenda governamental ou concretização de direitos precarizados, deságuam no Judiciário, enquanto poder que dá a última palavra sobre questões constitucionais.

Nesse redesenho da tripartição dos poderes, o Judiciário atua e se comporta verdadeiramente como o guardião da constituição, em seus limites e condições, decorrendo a legitimidade de suas decisões da correspondência dos anseios do conflito aos anseios das normas constitucionais.

Nessa esteira, a questão de fundo que se coloca e que precisa ser revisitada, mesmo que superficialmente neste artigo, é sobre a discricionariedade judicial. Para

¹ VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. *Revista de Direito GV*, São Paulo, 4 [2], p.441-464, jul-dez 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/6vXvWwkg7XG9njd6XmBzYzQ/?format=pdf&lang=pt> Acessado em: 10 jul. 2024.

Kelsen(2015)², positivista normativista, a interpretação autêntica se configura como aquela realizada pelos órgãos competentes em dizer o significado das regras, como um ato de vontade do próprio julgador, que irá escolher a solução que melhor lhe satisfaça, dentre as várias possibilidades encontradas na “moldura” da norma (DINIZ, 2022)³.

Em Hart (2009)⁴, a discricionariedade reside na “zona de penumbra” em que há ausência ou vagueza das regras nos casos mais difíceis, momento em que estaria autorizado aos juízes criar direito novo.

A insurgência e combate às teses positivistas anteriores, a cargo de Dworkin (2002)⁵, rechaça a discricionariedade judicial, demonstrando que o juiz, na verdade, deve superar a imprecisão, dúvida ou ausência de norma mediante aplicação de princípios de justiça, equidade e integridade do direito como um todo, com o ônus de descobrir o direito das partes e não os inventar.

Percebe-se, então, que no ativismo existe uma forte tendência de solipsismo interpretativo, traduzida em uma substituição do direito por aquilo que o julgador acredita que é o mais justo ou o mais acertado, de acordo com critérios que subjetivos ou convicções pessoais, o que tem como resultado o enfraquecimento da democracia, no que tange a produção democrática do direito. (STRECK, 2014)⁶

A rigor, na contemporaneidade, é perceptível que decisões judiciais que não se fundamentam em critérios legais ou que estão fora do direito, são objeto de críticas veementes no plano político, tendo em vista que acabam por negligenciar uma visão de mundo ou viés ideológico dos grupos envolvidos. Na verdade, as críticas não se limitam ao aspecto metodológico-hermenêutico-constitucional, mas a criar uma narrativa que busca enfraquecer a democracia para ganhos políticos. Georges Abboud (2023)⁷, nos fala dos perigos de se transformar o STF e o Judiciário em inimigos fictícios, tratando de diferenciar definições do que seja ativismo ou mero discurso de ódio institucional.

De toda forma, ao largo das defesas e acusações, acadêmicas ou não, é fato que o desenvolvimento institucional da democracia brasileira necessita de um Poder Judiciário forte e que se submeta à Constituição, no sentido de evitar o ativismo enquanto desrespeito aos limites normativos substanciais da função jurisdicional (RAMOS, 2015)⁸. Os atores legitimados pela soberania popular que ocupam os espaços tradicionais da política, em que se discutem as estratégias e alternativas para condução do país, precisam encarnar os anseios da democracia deliberativa contemporânea, reafirmando seu compromisso com a sociedade e dando respostas capazes aos seus reais problemas, de forma a ampliar sistematicamente as oportunidades individuais, institucionais e regionais, através da salvaguarda dos direitos fundamentais.

2 KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

3 DINIZ, Robson Alves de Almeida. *As Metas do Conselho Nacional de Justiça. política pública para uma prestação jurisdicional mais adequada em termos temporais*. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2022.

4 HART, H. L. A. *O conceito de direito*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

5 DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

6 STRECK, Lenio. *Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica*. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2014.

7 ABOUD, Georges. *Ativismo Judicial: Os Perigos de se transformar o STF em inimigo fictício*. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2023.

8 RAMOS, Elival da S. *Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos*, 2ª edição. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2015. E-book. ISBN 9788502622289. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502622289/>. Acesso em: 10 jul. 2024.



Humberto Bayma Augusto

Lattes: Orcid:

Procurador Efetivo do Município de Pacajus/CE. Advogado. Cientista Social. Mestre em Planejamento e Políticas Públicas pela Universidade Estadual do Ceará (2018). Especialista em Direito Público pela Universidade Federal do Ceará (2016), em Direito e Processo Constitucional pela Universidade de Fortaleza (2009) e em Direito e Processo Administrativo pela Universidade de Fortaleza (2006). Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza (2003). Graduado na Licenciatura em Ciências Sociais pela Universidade Cruzeiro do Sul (2023). Vice-Presidente da Comissão Estadual do Advogado Público (CEAP) da Ordem dos Advogados do Estado do Ceará (OAB-CE). Delegado da Associação Nacional dos Procuradores Municipais (ANPM) no Estado do Ceará. E-mail: humbertoaugusto1979@gmail.com

Da necessária constitucionalização da carreira de Procurador Municipal e a análise da PEC Nº 28/2023

A Constituição Cidadã foi omissa em relação aos Municípios na redação dos artigos 131 e 132 da CF/1988¹. Na Seção que trata da Advocacia Pública, o texto constitucional não fez referência às procuradorias dos municípios, inobstante sua necessária presença e relevância. O destaque foi dado apenas às procuradorias estaduais e do Distrito Federal, bem como à Advocacia-Geral da União (AGU).

No ano de 2003, o então Deputado Federal por Pernambuco, Maurício Rands, submeteu à Câmara Federal a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 153², que dava nova redação ao art. 132 da Constituição Federal de 1988, constitucionalizando a carreira de Procurador do Município. Esse foi o texto proposto pelo congressista:

Art. 132. Os Procuradores dos Estados, Municípios e Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

Apenas em 2012, quase uma década depois, a PEC 153/2003³ foi finalmente aprovada em 2º Turno pelo Plenário da Câmara dos Deputados, sendo, ato contínuo, remetida à Câmara Alta brasileira. No Senado Federal, a PEC foi renumerada, ganhando uma nova designação, sendo qualificada de PEC 17/2012⁴.

Ao chegar no Senado Federal, a PEC 17/2012 deparou-se com robusta oposição de associações classistas porta-vozes dos entes municipais. A Confederação Nacional de Municípios (CNM) declarou-se categoricamente de modo adverso à proposição.

1 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 maio 2024.

2 BRASIL. Emenda à Constituição nº. 153. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=131591#:~:text=PEC%20153%2F2003%20Inteiro%20teor,Proposta%20de%20Emenda%20C3%A0%20Constitui%C3%A7%C3%A3o&text=132%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal,.a%20carreira%20de%20Procurador%20Municipal.&text=Carreira%2C%20Procurador%20Municipal%2C%20exig%C3%Aancia%2C,OAB\)%2C%20garantia%2C%20estabilidade](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=131591#:~:text=PEC%20153%2F2003%20Inteiro%20teor,Proposta%20de%20Emenda%20C3%A0%20Constitui%C3%A7%C3%A3o&text=132%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal,.a%20carreira%20de%20Procurador%20Municipal.&text=Carreira%2C%20Procurador%20Municipal%2C%20exig%C3%Aancia%2C,OAB)%2C%20garantia%2C%20estabilidade). Acesso em: 4 maio 2024.

3 BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº. 153 03 de setembro de 2003. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=131591>. Acesso em: 10 maio 2024.

4 BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº. 17 de 14 de abril de 2012. **Senado Federal**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=131591>. Acesso em: 10 maio 2024.

Com base nas análises e considerações da CNM, a Senadora Ana Amélia Lemos interpôs uma emenda à proposta inicial da PEC, requerendo a obrigatoriedade de criação de procuradorias gerais somente nos Municípios com mais de cem mil habitantes.

Apesar de aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e apta para a deliberação em 1º Turno pelo Plenário do Senado Federal, a PEC 17/2012 acabou arquivada definitivamente no final de 2022, com base no art. 332, § 2º, do Regimento Interno, em razão de sua tramitação ter passado por mais de duas legislaturas sem ser definitivamente aprovada.

Na atual legislatura, o Senador pela Paraíba, Veneziano Vital do Rêgo, apresentou novo projeto, que se materializou na PEC 28/2023⁵, contando com o apoio do Conselho Federal da Ordem dos Advogados e do atual Advogado-Geral da União, Jorge Messias.

Diferentemente da Proposta de Emenda à Constituição nº. 17/2012, a nova proposta limita a obrigatoriedade apenas aos Municípios com mais de 60 mil habitantes, configurando-se assim em um meio termo entre a antiga PEC 17/2012 e o entendimento da CNM e da Senadora Ana Amélia Lemos, que limitava em 100 mil habitantes. Esse é o texto da proposta:

Art. 132. Os Procuradores dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

§ 1º Com relação aos Procuradores dos Municípios, aplica-se obrigatoriamente o disposto no *caput* aos entes municipais com população igual ou superior a 60.000 (sessenta mil) habitantes, podendo os Municípios com população inferior a esse quantitativo, em face de suas peculiaridades, serem representados

por advogados ou sociedade de advogados contratados nos termos do art. 37, inciso XXI, e do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Brasil, 2023, p. 2).

Cumprе salientar que a referida proposta também traz uma regra transitória para que os Municípios possam se adequar à nova realidade, implementando suas procuradorias. Fica estabelecido um prazo de 6 anos para os entes municipais com mais de 100 mil habitantes e de 8 anos para as cidades com população a partir de 60 mil até 100 mil habitantes.

Com relação aos Municípios que já possuem procuradorias instituídas, com Advogados Públicos concursados e carreiras organizadas, independentemente do número de habitantes, os efeitos da futura norma constitucional seriam imediatos.

Apesar da limitação imposta, a proposta mostra-se razoável, sendo um avanço para a valorização das procuradorias municipais, consolidando-as como carreira típica de Estado com *status* constitucional, respeitando o princípio da impessoalidade e o princípio do concurso público, previsto no art. 37, *caput*, inciso II, da CF/88.

Tal fato é de suma importância, pois essa seria a última carreira jurídica de estado a ser constitucionalizada. Isso ocorrendo, fortaleceria a entidade e os municípios na busca pela concretização e aplicação dos direitos humanos e das competências constitucionais concernente aos entes municipais no que tange às políticas públicas e sociais, bem como no controle da atividade administrativa.

Além disso, os Procuradores Municipais concursados agiriam unissonamente, tendo como finalidade primordial a implementação do interesse público primário, o acesso à cidadania, o respeito ao Estado Democrático de Direito e ao postulado da dignidade da pessoa humana, corroborando com as instituições democráticas e republicanas previstas na Carta Magna de 1988.

5 BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº. 28 de 02 de junho de 2023. **Senado Federal**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157895>. Acesso em: 4 maio 2024.



Antonio Samuel de Carvalho Colares

Lattes:  Orcid: 

Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Planejamento e Políticas Públicas pela Universidade Estadual do Ceará (2024). Especialista em Gestão Pública Estadual pela Faculdade UNYPÚBLICA (2022) e em Direito Constitucional pela Universidade Estácio de Sá (2019). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Ceará (2007). Advogado. Servidor Público na Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará. Membro do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso (CEDI-CE) no biênio 2024-2026. E-mail: samuel_seraloc@yahoo.com.br.

A política estadual cearense de linguagem simples: as boas intenções dobrarão os desafios?

Recentemente, a lei cearense ampliou as condições para o exercício do controle social, adimplindo determinação do artigo 190-A, IV, da Constituição do Estado do Ceará, que prescreve que os Três Poderes – *in verbis* – manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [...]. IV – **criar condições para o exercício do controle social** sobre os programas contemplados com recursos do orçamento do Estado¹. [grifou-se].

A nova lei é a de n. 18.246, de primeiro de dezembro de 2022², por meio da qual o Estado do Ceará instituiu a Política Estadual de Linguagem Simples nos órgãos e nas entidades da Administração Direta e Indireta do Estado para concretizar o dever dos agentes públicos de utilizar linguagem simples, clara e compreensível a qualquer cidadão, inclusive como modo de promover o aprimoramento da Administração Pública.

Essa lei estadual, que pretende alcançar seus objetivos por meio da utilização de técnicas de linguagem simples, corporificou em política pública prescrições legais anteriormente estabelecidas:

1 – No artigo 5º, *caput*, XIV, da lei federal n. 13.460/2017 – lei da participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da Administração Pública – que determina que os agentes públicos e prestadores de serviços públicos deverão observar as seguintes diretrizes – *in verbis* – “**utilização de linguagem simples e compreensível**, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos”³. [grifou-se].

2 – No artigo 3º, *caput*, VII, da lei federal n. 14.129/2021 – lei do Governo digital – *in verbis* – “são princípios e diretrizes do Governo Digital e **da eficiência pública**: [...]. VII – **o uso de linguagem clara e compreensível a qualquer cidadão**”⁴. [grifou-se].

1 CEARÁ. **Constituição do Estado do Ceará**. Disponível em: <https://belt.al.ce.gov.br/index.php/constituicao-do-ceara/constituicao-do-ceara-em-pdf>. Acesso em: 07 jul. 2024.

2 CEARÁ. **Lei n. 18.246, de 01 de dezembro de 2022**. Institui a Política Estadual de Linguagem Simples nos órgãos e nas entidades da Administração Direta e Indireta do Estado do Ceará. Disponível em: https://www.seplag.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/14/2022/12/Lei-No-18.246_01122022_Politica-Estadual-Linguagem-Simples.pdf. Acesso em: 07 jul. 2024.

3 BRASIL. Lei n. 13.460, de 26 de junho de 2017. Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da Administração Pública. **Diário Oficial da União**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/13460.htm. Acesso em: 07 jul. 2024.

Essa Política Estadual de Linguagem Simples está alinhada com o modelo de gestão do Poder Executivo cearense, estabelecido na lei estadual n. 16.710, de 21 de dezembro de 2018⁵, que, muito além de reforçar que a Administração Pública local deverá obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotou como premissas básicas a gestão para resultados, a transparência e a participação.

Gestão para resultados é Administração Pública voltada para o cidadão, objetivando padrões ótimos de eficiência, eficácia e efetividade, contínua e sistematicamente avaliada e reordenada às necessidades sociais; transparência é a divulgação de atos administrativos, como forma de propiciar o acesso público à informação; e participação é forma de controle social sobre a Administração Pública, sendo instrumento para o fortalecimento da cidadania.

A instituição efetiva da Política Estadual de Linguagem Simples pelo Estado do Ceará poderá garantir a muito mais pessoas não apenas o acesso às informações, mas ainda a melhor compreensão delas. O medidor imediato da efetividade da adoção dessa política poderá ser o incremento da participação social, seja em manifestações de ouvidoria, seja em pedidos de acesso a informações, seja em acessos a dados disponibilizados ativamente pelo Estado.

Com esse potencial maior volume de contribuições da população, o Estado do Ceará, fortalecendo a cultura de transparência, de empatia e de foco no tratamento dos problemas reais da população, poderá aprimorar sua Administração Pública, corrigindo, adaptando, redimensionando e aperfeiçoando de forma mais ágil, democrática e customizada tanto as políticas quanto os serviços públicos.

Há, entretanto, enormes desafios: a) apenas 12% da população brasileira é proficiente em leitura; na região Nordeste, apenas 5%⁶; b) cerca de 65% dos jovens brasileiros, em um ano, teve como leitura mais longa um texto de até 10 páginas⁷; c) 47% dos brasileiros afirmam não ler mais por falta de tempo⁸, embora gastem muito tempo diário na internet (cerca de 9 horas e 30 minutos) e nas redes sociais (cerca de 3 horas e 30 minutos)⁹; e d) tudo isso em cenário de progressivo crescimento nas redes sociais da proporção de conteúdo com foco em imagens e vídeos em detrimento de textos¹⁰.

A utilização de técnicas de linguagem simples conseguirá, portanto, incluir o enorme contingente da população brasileira que não é proficiente em leitura e/ou que não possui tempo ou interesse em ler, nos mundos da compreensão das informações geradas pela Administração Pública e da possibilidade de reação e manifestação a elas, contribuindo com o seu aperfeiçoamento?

4 BRASIL. Lei n. 14.129, de 29 de março de 2021. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública. **Diário Oficial da União**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14129.htm. Acesso em: 07 jul. 2024.

5 CEARÁ. Lei n. 16.710, de 21 de dezembro de 2018. Dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da Administração Estadual. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <https://bdt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/orcamento-financas-e-tributacao/item/6514-lei-n-16-710-de-21-12-18-republicado-no-d-o-de-27-12-18>. Acesso em: 07 jul. 2024.

6 INSTITUTO PAULO MONTENEGRO. **INAF-2018**. Disponível em: <http://alfabetismofuncional.org.br/alfabetismo-no-brasil>. Acesso em: 08 jul. 2024.

7 IEDE – INTERDISCIPLINARIDADE E EVIDÊNCIAS NO DEBATE EDUCACIONAL. **A relação entre hábito leitor e indicadores socioeconômicos e educacionais**. 2023. Disponível em: https://www.portaliiede.com.br/wp-content/uploads/2023/11/Iede_Arvore_HabitoLeitor_Novembro2023.pdf. Acesso em: 29 jan. 2024.

8 FAILLA, Zoara (org.). **Retratos da Leitura no Brasil 5**. Rio de Janeiro: Sextante, 2021, p. 215.

9 KEMP, Simon. **Digital 2023: Global overview report**. p. 42 e 173. Disponível em: <https://wearesocial.com/wp-content/uploads/2023/03/Digital-2023-Global-Overview-Report.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2024.

10 BUZZMONITOR. **Formatos de publicações mais usados**: janeiro de 2020 a julho de 2022. p. 10. Disponível em: <https://getbuzzmonitor.com/pt/estudos/analise-aos-formatos-de-publicacoes-mais-usados-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 10 jul. 2024.



Anna Sara Farias de Vasconcelos

Lattes: Orcid:

Mestranda na Universidade Federal da Paraíba (2024), Pós – Graduada em Direito Constitucional pela Damásio Educacional (2022), graduada em Direito pela Faculdade Luciano Feijão (2020). Advogada. E-mail: sarafarias05@hotmail.com



Marcela Maria Silveira Evangelista

Lattes: Orcid:

Advogada. Pós- graduada em Direito Processual Civil e Direito Previdenciário pela Damásio Educacional (2022), graduada em Direito pela Faculdade Luciano Feijão (2020). Membro da Comissão de Direito Previdenciário da Subseção dos Sertões de Crateús. E-mail: marcela09@outlook.com.br.

Educação em direitos humanos: construindo uma sociedade de igualdade e dignidade

Os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerados indispensáveis para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade, sendo assim, essenciais à vida digna. Cabe destacar que, não há um rol predeterminado de tais direitos. As necessidades humanas variam e, de acordo com o contexto histórico de uma época, novas demandas sociais são trazidas juridicamente e inseridas na lista dos direitos humanos.

Tendo em vista que os Direitos humanos aparecem como uma bandeira de luta contra o paradigma civilizatório atual, que desumaniza e violenta os seres humanos. É preciso, pois, ensinar os Direitos Humanos e seus elementos constitutivos objetivando construir um novo projeto de sociedade com base em uma cultura da não violência, da tolerância, do respeito e da igualdade entre os povos; e mais, uma cultura de direitos civis, políticos, sociais, ambientais, coletivos e universais.

A educação é classificada como um direito essencial/fundamental social, nos termos do artigo 6º, 205 a 214 da Constituição Federal¹. Haja vista isto, a concepção do ensino em Direitos Humanos está posta na lei quando afirma que a educação se dirige ao pleno desenvolvimento do indivíduo e da sua formação para a cidadania. Logo, a busca por melhoria do ensino jurídico, a partir do que acontece na sala de aula, faz pensar e repensar a prática-pedagógica na condução do processo de ensino-aprendizagem.

O artigo 3º da lei 9.394/96² (lei das diretrizes e bases da Educação nacional), estabelece como princípios pedagógicos a liberdade de aprender, ensinar o saber; respeito à liberdade e tolerância; pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, dentre outros.

Quanto as concepções metodológicas, à luz de Paulo Freire³, a Educação de ver constituída por práticas democráticas, dialógicas, participativas e solidárias e não uma “educação bancária”, que apenas repassa conteúdos de forma impositiva, sem estimular a capacidade crítica e criativa dos educandos.

1 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jul. 2024.

2 BRASIL. Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, p. 27833, 23 dez. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 12 jul. 2024.

3 FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

Em resumo, busca-se uma metodologia ativa. Tal metodologia se vale da percepção do aluno como parte integrante, central e ativa do próprio aprendizado. Já os professores, por sua vez, devem assumir um papel de facilitador, guiando os estudantes em seus processos de aprendizagem.

Neste ponto, torna-se relevante que a Educação jurídica, em especial, a educação em direitos humanos seja incorporada em todos os níveis educacionais, com destaque para a educação superior e na formação continuada de professores que tem atuação na rede de ensino básica.

A educação jurídica popular em direitos humanos deve ser concebida como uma abordagem educacional e não como uma nova disciplina inserida nas grades escolares. É preciso que esteja presente na vida escolar e acadêmica como um todo, pois, seu impacto não se restringe apenas a sala de aula, mas na sociedade em sua totalidade.

Por fim, ressalta-se que não significa pensar a educação de um ponto de vista salvacionista, mas considerá-la como um dos elementos engendrados no processo de construção de uma nova sociabilidade pautada na dignidade humana.

**Roberta Porto Costa**

Lattes: Orcid:

Especialista em Direito e Processo Tributários pelo Centro Universitário Christus (Unichristus). Graduada em Direito pelo Centro Universitário Christus (UniChristus). Professora de Direito Tributário, Direito Constitucional e Direito Civil da Plataforma Superprof. Advogada do escritório Tavares & Porto Advogados. 2ª Vice-Presidente da Comissão de Direito Tributário da Região Metropolitana de Fortaleza OAB/CE (triênio 2019/2021). Membro da Comissão de Estudos Constitucionais OAB/ CE. Membro da Comissão da Mulher Advogada OAB/CE. Membro da Comissão de Direito Empresarial OAB/CE. E-mail: robertaportocadv@gmail.com

Imposto seletivo como instrumento de proteção ambiental e incentivo à saúde

A reforma tributária ratificada na Câmara dos Deputados, no dia 10 de julho de 2024, introduz um novo tributo cuja incidência se dará sobre a fabricação, a transação comercial ou a entrada de itens no país que causam prejuízos à saúde e ao meio ambiente. Designado de “Imposto do Pecado”, o Imposto Seletivo sofreu uma alteração em sua lista de produtos, sendo ampliada.¹

A instituição do Imposto Seletivo (IS) trará mudanças significativas ao panorama tributário nacional com a inclusão de novos produtos em sua lista de incidência, como bebidas alcoólicas, bebidas açucaradas, cigarros e jogos de apostas esportivas.² É através do Princípio da Seletividade que o Estado busca incentivar padrões de consumo mais saudáveis, sustentáveis e socialmente responsáveis. Sob o dito princípio, produtos são classificados em categorias distintas com base em critérios como essencialidade, impacto ambiental, saúde pública ou luxo. Logo, o Imposto Seletivo será usado como instrumento de preservação ambiental e combate a doenças, não terá apenas um intuito arrecadatário.

Dois argumentos são frequentemente invocados para justificar a imposição do Imposto Seletivo. Primeiramente, a maior carga tributária sobre certos bens e serviços atuaria como um desincentivo ao consumo desses itens.³ O aumento significativo no preço desses produtos por meio de impostos elevados desencoraja o consumo excessivo, uma vez que quando o valor do produto aumenta, a demanda por ele tende a diminuir, especialmente entre consumidores mais sensíveis ao preço.

Já o segundo ponto é que bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente resultam em elevados custos para os cofres públicos.⁴ As bebidas açucaradas, bebidas alcólicas e cigarros acarretam doenças crônicas como diabetes, problemas cardíacos, câncer e problemas respiratórios. Os tratamentos utilizados para o combate às doenças caras e longos, trazendo um aumento significativo aos serviços de saúde pública, causando sobrecarga e exigindo maiores investimentos. De acordo com a Recomendação nº 011, de 20 de julho de 2023 do Conselho Nacional

1 MÁXIMO, Wellton. Entenda nova versão do projeto que regulamenta reforma tributária. **Agência Brasil**, 11 jul. 2024. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-07/entenda-nova-versao-do-projeto-que-regulamenta-reforma-tributaria>>. Acesso em: 11 jul. 2024.

2 GARCIA, Alexandre Novaes. Refrigerante Cerveja e Apostas Terão Imposto Seletivo Armas Ficam de Fora. **UOL**, 11 jul. 2024. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2024/07/11/refrigerante-serveja-e-apostas-terao-imposto-seletivo-armas- ficam-de-fora.htm>>. Acesso em: 11 jul. 2024.

3 FAVIERO, Gustavo Vaz. Reforma tributária e o Imposto Seletivo: o que esperar dos próximos capítulos. **Consultor Jurídico**, 11 jul. 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-jan-09/reforma-tributaria-e-o-imposto-seletivo-o-que-esperar-dos-proximos-capitulos/>>

4 *Idem*.

de Saúde, “o consumo médio de bebidas adoçadas é de 61 litros per capita, sendo responsável por 12.748 mortes/ano e gastos de 2,995 bilhões de reais/ano no cuidado a doenças provocadas pelo consumo deste produto”.⁵ A partir do momento que existe uma redução no consumo de itens que prejudicam a saúde, a qualidade de vida aumenta e acontece uma redução de gastos com medicações.

Além disso, “para a produção de 0,5 litro de refrigerante são utilizados de 150 a 300 litros de água e que os impactos ambientais relativos ao consumo de alimentos observados no período de 1987 a 2017, com aumentos de 21% na emissão de gases de efeito estufa, 22% na pegada hídrica e de 17% na pegada ecológica, não observados nos alimentos in natura ou minimamente processados”.⁶ Os bens e serviços escolhidos para

fazer parte da lista trazem malefícios à saúde e/ou ao meio ambiente de forma a afetar não apenas uma parcela, mas toda a sociedade. Não é uma tentativa de proibição para seu consumo, mas tão somente um desincentivo ao consumo de tais itens.

A inclusão dos produtos já mencionados em linhas acima na relação do Imposto Seletivo assinala um avanço significativo em direção a políticas públicas que almejam não apenas a obtenção de receitas fiscais, mas também a promoção da saúde coletiva e a salvaguarda do meio ambiente. Contudo, a implementação e a contínua adaptação deste imposto exigem um delicado equilíbrio entre os interesses econômicos, sociais e ambientais, assegurando que os benefícios almejados se concretizem de forma eficiente e equitativa para toda a sociedade.

5 BRASIL. **Ministério da Saúde**. RECOMENDAÇÃO Nº 011, DE 20 DE JULHO DE 2023. Disponível em: <<https://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/3099-recomendacao-n-011-de-20-de-julho-de-2023>>. Acesso em: 15 jul. 2024.

6 *Idem*.



Anderson de Amarante Dantas

Lattes:  Orcid: 

Advogado. Diretor de Relações Institucionais da OAB – Subseção da Ibiapaba. Professor de Direito Penal e Processo Penal da FIED/UNINTA Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Norte do Paraná (UNOPAR). Especializando em Direito Desportivo pela Faculdade Iguazu. Graduado em Direito pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (2014). Tianguá-CE. E-mail: andersondantas.adv@gmail.com.

Artigo 12-C, da Lei Maria da Penha: a necessária alteração a favor da isonomia

Uma questão que sempre tem renovada a sua importância é a que trata do direito das vítimas a políticas de proteção, ante o histórico de violência e vulnerabilidade de que tratam a Lei Maria da Penha, Lei 11.340/06¹. Visando essa proteção, em 2019, com alterações em 2021, adveio o artigo 12-C da referida Lei, que estabeleceu a possibilidade de o agressor ser afastado de imediato do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, desde que verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes. Esse afastamento, naturalmente, corresponde a uma medida de natureza cautelar, medidas estas que somente podem ser determinadas pelo Poder Judiciário, eis que próprias de agentes dotados de jurisdição, a chamada cláusula de reserva jurisdicional.

Assim, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 2009402, entendeu que “*Deve-se aplicar às medidas protetivas de urgência o regramento previsto pelo Código de Processo Penal no que tange às medidas cautelares. Dessa forma, não cabe falar em instauração de processo próprio, com citação do requerido (...)*”. Em outras palavras, a natureza de medida cautelar das medidas protetivas faria com que esta devesse ser aplicada por autoridade judicial.

Ocorre que o artigo 12-C, da Lei 11.340/06, prevê a possibilidade de não apenas a autoridade judicial determinar o referido afastamento de urgência do agressor. A Lei prevê ainda outros dois atores que teriam legitimidade para determinar esta medida protetiva, quais sejam: a) o delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; b) o policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. Em uma primeira análise, podemos observar que a Lei buscou dar maior segurança e imediatez à medida protetiva de afastamento, em que pese isso ter se dado às custas da cláusula de reserva jurisdicional. O delegado poderá determinar o afastamento imediato do agressor, nas condições previstas no artigo 12-C, quando o município não for sede de comarca, algo bastante comum de existir na atual realidade de divisão judiciária do estado do Ceará, como ocorre nos casos dos municípios de

¹ BRASIL. Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 04 jun. 2024.

Frecheirinha e Orós, que pertencem às comarcas sede de Tianguá e Iguatu, respectivamente. Nessas cidades, a título de exemplo, em caso de urgência e risco atual ou iminente, o delegado de polícia poderá determinar o afastamento. Assim como nestas mesmas cidades, caso o Delegado não esteja presente, o próprio policial poderia determinar o afastamento do agressor do lar.

De fato, a questão gera muitas controvérsias acerca dessa possibilidade. Apesar de tornarem a medida mais célere, a cláusula de reserva jurisdicional possui uma razão de ser, pois é dado a uma autoridade judicial, dotada de conhecimentos técnicos específicos, o poder de analisar a necessidade ou não de uma medida. Contudo, em 2022, essa primeira questão fora dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6138², conforme o voto de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, “*a autorização legal para que policiais e delegados de polícia atuem de forma supletiva para interromper o ciclo de violência doméstica não viola a prerrogativa constitucional do Judiciário de decretar medidas cautelares. Ele lembrou que, em última análise, é um juiz que irá decidir, em 24h, se a medida deve ser mantida*”. Ou seja, abraçou o entendimento de que a decisão de afastamento feita pelo delegado ou pelo policial é precária, instável, provisória, carecendo de confirmação judicial, nos termos do §1º, do mesmo artigo 12-C.³

Por outro lado, analisando a situação de maneira invertida, nos surge uma nova questão: se é lícito ao delegado e ao policial determinarem o afastamento,

medida que é tomada certamente de modo mais célere que uma decisão judicial, não teríamos grave ofensa à isonomia quando analisada a situação da vítima que residir em sede de comarca? Esmiuçando a questão, imaginemos uma pessoa que mora em um Município sede de comarca. Mesmo que haja atual ou iminente risco, o afastamento só poderá ser realizado pela autoridade judicial, nunca pelo delegado ou pelo policial. Note que essa situação faz com que estas vítimas tenham uma demora muito maior na determinação do afastamento, especialmente se considerado o exacerbado número de processos que abarrotam o Poder Judiciário. Assim, vítimas moradoras de Municípios que não sejam sede de comarca teriam seu direito garantido de maneira muito mais célere e eficaz do que as vítimas dos demais Municípios, gerando flagrante inconstitucionalidade. A Lei visou proteger vítimas que residissem em locais com maior dificuldade de acesso ao judiciário, mas acabou por trazer uma desigualdade desmotivada, o que deve ser solucionado.

Desta feita, mais adequada aos ditames da Constituição Federal seria a mudança legislativa para se autorizar a medida de afastamento do agressor do lar tanto pelo delegado, quanto pelo policial, nos mesmos moldes do artigo 12-C, mas estendendo tal previsão para todos os casos, sejam vítimas que sofram violência em Municípios que sejam ou não sede de comarca, garantindo sempre a análise judicial no prazo de 24h, a fim de também não se ferir a cláusula de reserva jurisdicional.

2 BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5138. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5696989>. Acesso em: 4 jun. 2024.

3 BRASIL. Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 04 jun. 2024.



Carlos Marx Matias Freire

Lattes:  Orcid: 

Pós-graduando em Direito Constitucional pela Universidade Regional do Cariri (URCA).
Bacharel em Direito pela Universidade Regional do Cariri (URCA).
E-mail: carlos.marx.freire@gmail.com.

O novo papel do Poder Judiciário e a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais

A palavra crise na medicina grega descrevia o instante em que o organismo doente reagia e começava a lutar. Para os médicos daquela época, a vinda da crise era um momento de euforia: significava o prelúdio da cura. Quando falamos em crise da ordem social, também estamos falando de uma mudança radical no estado de coisas.

O historiador francês Rosanvallon (1997¹) descreve que o Estado social enfrenta uma crise dividida em três linhas: uma ideológica, uma filosófica e uma fiscal-financeira. Esse tríptico desagua em um limite do Estado para atendimento de garantias constitucionais de ordem social, diminuindo a sua potência para mitigar desigualdades. Por si só, esse fenômeno já implica, no caso brasileiro, em um desajuste com os preceitos firmados pelo constituinte de 88.

O autor observa que houve um movimento impulsionador do atual cenário, representado pela transição do abandono da ortodoxia da pura lógica do mercado em favor das garantias sociais, sobretudo o pleno emprego. Daí em diante ocorreu uma série de vitórias para as políticas públicas, acentuadas pelo crescente número de investimentos e arrecadações. No entanto, o resultado observado nos lembra uma corrida famosa das fábulas: o ritmo crescente das despesas públicas agiu como o coelho que sai em disparada, ao passo que a produção nacional seguiu o ritmo lento da tartaruga.

O efeito dessa disparidade é claro: o déficit público é escavado e então, ou mina-se a competitividade e o crescimento, ou ele é compensado com o aumento crescente das taxas que interferem nos negócios e nos preços. Com esse histórico, chegamos a uma pergunta feita por Rosanvallon (1997) que provoca nossas crenças: há um limite sociológico ao desenvolvimento do Estado de bem-estar?

A resposta para esse limite nos leva a encarar uma mudança central para uma análise contemporânea: a passagem do capitalismo industrial ao capitalismo financeiro. Fábio Konder Comparato (2013²) registra essa transição como ponto central do problema que parece encolher as possibilidades dos projetos de bem-estar.

1 ROSANVALLON, Pierre. **La crise de l'État-providence**. 3. ed. rev. e atual. Paris: Éditions du Seuil, 1992.

2 COMPARATO, Fábio Konder. **A civilização capitalista**. Para compreender o mundo em que vivemos. São Paulo: Saraiva, 2013.

Na prática: em meados da crise de 2008, quando houve um colapso financeiro no mundo que levou a uma recessão global e quase 5 mil suicídios “extras” (Caleiro, 2013)³, Alain Badiou (2008⁴) fez uma nova provocação ao “cidadão comum” sobre os limites do Estado: como é possível afirmar que é impossível resolver os déficits da ordem social, mas é preciso tapar, sem contar os bilhões, o buraco dos bancos?

O professor catedrático da Faculdade de Direito de Coimbra, José Avelãs Nunes (2016, p. 70⁵) amarra esse drama ao dizer que “o estado social está ameaçado porque o grande capital financeiro e o estado forte ao seu serviço estão apostados na sua liquidação, porque a palavra de ordem da ‘revolução conservadora’ é, claramente, a de ‘derrubar definitivamente o estado-providência”

Diante dessa desvalorização dos ideais pautados nas garantias sociais, parece não ser prudente esperar que o Executivo e o Legislativo mitiguem a desesperança do progresso. A “falta de fé” nesses Poderes é originada pela ideia da qual Raymundo Faoro (2018⁶) sintetizou bem: “o poder está e se exerce pela minoria e não pela maioria”. Justamente diante dessa desesperança que surge uma “nova onda” da qual Jorge Reis Novais (2006⁷) disserta bem: o Estado Social encontrou salvaguarda à ameaça do poder arbitrário não só com o reforço da independência do Judiciário, mas sobretudo no aprofundamento das regras da democracia e na superação da concepção oitocentista da separação dos poderes. A ideia de tripartição está de caras novas no nosso tempo (Ackerman, 2014⁸).

Por isso mesmo que argumentos como a “reserva do possível”, cujo mote é desobrigar o Estado a realizar e planejar políticas públicas que pretendam efetivar direitos fundamentais sociais, encontram críticos severos, sobretudo ante uma realidade na qual a efetivação dos direitos sociais guarda a característica de “tudo ou nada”: ou o legislador regulamenta o direito fundamental social criando condições para o seu exercício, ou recaímos na omissão inconstitucional das funções estatais (Dimoulis; Martins, 2018⁹).

Em outras palavras, os autores Dimoulis e Martins (2018) deixam claro que aqueles direitos fundamentais com aplicabilidade imediata de nossa Constituição (art. 5, § 1º), não são apenas declarações políticas abstratas, tampouco podem ser reduzidas como normas de eficácia “limitada” ou “diferida”, é papel do Judiciário assegurar a completude da norma. O § 1º, em verdade, é um “postulado objetivando a maximização da eficácia dos direitos fundamentais” (Sarlet, 2009, p. 348¹⁰).

Por fim, para Novais (2006), o verdadeiro coroamento do Estado de Direito seria a aceitação de um novo interventor apócrifo representado pelo Poder Judiciário. Ou seja, se um dia Hamilton (2006¹¹), em “Os Federalistas nº 78”, afirmou que o Judiciário é, incontestavelmente, o mais fraco dos três Poderes, agora a legitimidade democrática não mais reside somente no pressuposto do poder legislativo e seu fundamento da eleição democrática, mas também da valorização do Judiciário como ator na realização da ideia material do direito.

3 CALEIRO, João Pedro. Crise econômica levou a quase 5 mil suicídios só em 2009. *Exame*, [S. l.], p. online, 20 dez. 2013. Disponível em: <https://exame.com/economia/crise-foi-responsavel-por-quase-5-mil-suicidios-so-em-2009/>. Acesso em: 09 jul. 2024.

4 BADIOU, Alain. De quel réel cette crise est-elle le spectacle?. *Le Monde*, [S. l.], p. online, 17 out. 2008. Disponível em: https://www.lemonde.fr/idees/article/2008/10/17/de-quel-reel-cette-crise-est-elle-le-spectacle-par-alain-badiou_1108118_3232.html. Acesso em: 26 set. 2023.

5 NUNES, António José Avelãs. Neoliberalismo e democracia: O fim do Estado Social? *Revista de Estudos Europeos*, Valladolid, n. 68, p. 63-74, jul./dez. 2016.

6 FAORO, Raymundo. *A república em transição: poder e direito no cotidiano da democratização brasileira (1982 a 1988)*. Org. Joaquim Falcão e Paulo Augusto Franco. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2018.

7 NOVAIS, Jorge Reis. *Contributo Para uma Teoria do Estado de Direito*. Coimbra: Edições Almedina, 2006.

8 ACKERMAN, B. Adeus, Montesquieu. *Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], v. 265, p. 13–23, 2014.

9 DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. 6. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

10 SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 13. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. 515 p.

11 HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. *The Federalist*. New York: Barnes & Noble Books, 2006.

**Brenda Sousa Barros**Lattes:  Orcid: 

Pós-Graduada em Direito Administrativo pela Faculdade Única de Ipatinga-MG. Pós-Graduada em Advocacia na Fazenda Pública pela Faculdade Legale. Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza (2016). É advogada. Atuou em atividades de assessoria jurídica na Procuradoria-Geral do Estado do Ceará (2019-2022). Atualmente é servidora pública ocupante do cargo de Auditora de Controle Interno na Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará.
E-mail: b_s_barros@hotmail.com.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) e o fomento à cultura da integridade

Os conceitos de *compliance* e integridade, especialmente nas últimas três décadas, época em que começaram a despontar as primeiras convenções internacionais de prevenção e combate à corrupção, têm ganhado força e proeminência nos cenários internacional e nacional. Bastante associados à temática da corrupção, esses termos traduzem, no geral, valores, políticas e padrões direcionados à garantia da ética e da legalidade no âmbito das corporações, sejam públicas ou privadas.

Tradicionalmente, *compliance* ligava-se, essencialmente, à ideia de conformidade da organização aos padrões e condutas previstos nas normas e nas legislações, bem como nas políticas internas da corporação. No entanto, referido conceito evoluiu, de forma que os programas de *compliance*, para além do mero dever de assegurar o cumprimento das leis, devem ter como foco a promoção da ética na organização, uma vez que, por incitar a confiança entre os atores envolvidos no negócio, consegue, em maior medida, prevenir ou diminuir os riscos da ocorrência de condutas desviadas¹.

No Brasil, a principal base normativa de combate à corrupção encontra-se na Lei nº 12.846/2013², que trata da responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Esse normativo inovou ao contemplar o programa de integridade, dito na lei como “mecanismos e procedimentos internos de integridade”, como fator a ser considerado na aplicação de sanções à empresa considerada responsabilizada pelos atos lesivos previstos na norma.

Na esteira dessa tendência de fomento à cultura da integridade, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021³, de forma inovadora em relação ao diploma de licitações predecessor, buscou fortalecer e incentivar, no âmbito das empresas que contratam com o Poder Público, a implantação de programas de *compliance*.

1 PACELLI, Giovanni; NETTO, Francisco. **Compliance e Integridade no Setor Público e Privado – Guia de Implementação de Programas**. 1ª edição. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

2 BRASIL. Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 15 jul. 24.

3 BRASIL. Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. **Diário Oficial da União**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 15 jul. 2024.

O primeiro destaque que se faz é em relação à previsão da obrigatoriedade de implantação de programa de integridade, em até 06 (seis) meses após a celebração do contrato, nas contratações de grande vulto, entendida essa aquela que ultrapasse o montante de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais). A lei dispõe que as medidas a serem adotadas para elaboração do programa e as consequências do seu descumprimento deverão ser tratadas em regulamento.

Quanto a essa previsão, há que se registrar que, não obstante o espírito de disseminar os padrões de integridade no âmbito das empresas que celebram contratos administrativos, críticas se fizeram no tocante ao valor exuberante fixado pela novel legislação, haja vista que destoava da realidade de contratações de muitos Estados e Municípios brasileiros. Não por outro motivo, vários entes federados, a exemplo do Rio de Janeiro e do Distrito Federal, optaram por estabelecer valores inferiores ao mínimo fixado na norma federal⁴.

Além da obrigatoriedade do programa de integridade nas contratações de grande vulto, a Lei nº 14.133/2021 também trouxe previsões em que a opção pelo desenvolvimento de *compliance* gera benefícios aos licitantes e contratados da Administração Pública. Tem-se, dentre eles, a elevação do programa de integridade a um dos critérios de desempate nos procedimentos licitatórios. Destaca-se, também, a importante previsão, já trazida na Lei Anticorrupção, da consideração do programa de integridade quando da aplicação de sanções por infrações administrativas cometidas pelas empresas em desfavor do Poder

Público. Além disso, a NLCC passou a exigir a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade como condição de reabilitação da empresa responsabilizada em face de determinados tipos de infração.

Por fim, digno de nota, também, o incentivo à integridade ESG promovido pela Lei nº 14.133/2021. A sigla ESG vem do inglês e significa “*environmental, social and governance*”, possuindo como ideia o alinhamento das perspectivas ambiental, social e de governança no âmbito das organizações, sejam públicas ou privadas. Nesse sentido, a NLCC trouxe normas de preocupação ambiental, como a que dá margem de preferência a produtos reciclados, recicláveis ou biodegradáveis. Além disso, a pauta social e de gênero também foi contemplada, havendo previsão, por exemplo, da possibilidade de exigência de percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto do contrato constituído por mulheres vítimas de violência doméstica e oriundos ou egressos do sistema prisional, além da previsão, como critério de desempate, de ações de equidade de gênero no ambiente de trabalho.

Inegável, portanto, a contribuição da Lei nº 14.133/2021 ao fomento à cultura da integridade para as empresas que buscam se relacionar com o Poder Público. Atrelado, como visto, à ideia da conformidade aos padrões de legalidade e de ética, a disseminação do programa de integridade constitui medida eficiente, embora não isolada, na prevenção, detecção e remediação de práticas de corrupção, irregularidades e outros tipos de desvios.

4 UNODC. **Estudo Técnico sobre a Promoção da Integridade com base em Risco conforme Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021)**. 2023. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/01_-_Relatorio_sobre_o_quadro_normativo_nacional_e_estadual_-_WEB_25662.pdf. Acesso em: 15 jul. 24.



**Maria da Conceição
Farias Martins**

Lattes: Orcid:

Presidente da ASSOCIAÇÃO CEARENSE DE ADVOGADOS DA FAMÍLIA ACAF. Pós-Graduada em Direito de Família e Sucessões pela Universidade Cândido Mendes. Pós-Graduada em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil pelo Centro Universitário do Estado do Ceará. cursando Pós-Graduação em Direito das Mulheres na Faculdade GPI. cursando Pós-Graduação em Direito do Trabalho na Universidade Cândido Mendes. Mediadora e Conciliadora Judicial, certificada pelo CNJ, na resolução N 125/2010 CNJ. Possui graduação em Gestão de Recursos Humanos pela Faculdade Estácio do Ceará (2007) e graduação em Direito pela Faculdade Estácio do Ceará (2014). Atualmente é proprietária - CM - Advocacia, Consultoria Mediação.
E-mail: advogadacm@hotmail.com

Superendividamento das mães solo: uma realidade crescente

O superendividamento é uma situação comum que afeta a realidade de milhares de brasileiros. Dentro desse contexto, as mães solo estão entre as mais vulneráveis a viver esse problema, pois são responsáveis por sustentar seus filhos sozinhas, enfrentando barreiras financeiras que podem complicar significativamente sua vida.

Uma pesquisa da FGV¹ aponta que existem mais de 11 milhões de mulheres que cuidam dos seus filhos sozinhas. Além disso, existem muitos cônjuges que não pagam pensão e até mesmo escondem seus bens para a justiça, prejudicando bastante as mães que ficam com o prejuízo dos custos dos filhos somente para elas.

A situação, que é muito comum, pode se encaixar em fraude patrimonial, que é quando um dos parceiros, de maneira pensada, esconde seus bens com o intuito de prejudicar a partilha equitativa no momento da separação, bem como também se encaixa em Lucros Cessantes, quando se refere aos danos materiais efetivos sofridos por alguém, em função de culpa, omissão, negligência, dolo do outro. O Código Civil Brasileiro assim dispõe sobre a reparação de danos nos artigos 402 e 403, onde cita no Art. 402², “salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.” Já o Art. 403 cita que “ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual”

Ademais, uma das principais causas do superendividamento dessas mulheres é a renda insuficiente, seja devido à baixa remuneração no emprego ou até mesmo à falta de emprego. Uma pesquisa de 2023 do Datafolha³ mostrou que, entre as mães solo, 18% estão desempregadas. Sem uma renda fixa, muitas recorrem a empréstimos para cobrir as despesas da casa e dos filhos, o que aumenta ainda mais as dívidas.

Além disso, as mães solo enfrentam muitas despesas inesperadas com seus filhos, ou seja, seus gastos variáveis são altos e podem afetar significativamente

1 BRASIL possui mais de 11 milhões de mães solo, aponta estudo. **Terra**, 22 de janeiro. 2024. Notícias. Disponível em: <https://www.terra.com.br/nos/brasil-possui-mais-de-11-milhoes-de-maes-solo-aponta-estudo,67095da2f71938c73bca67a2b4a2862bnher8h3u.html>. Acesso em: 04 jun. 2024.

BRASIL. Código Civil nº 10.406 de 10 de janeiro de 2022. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 04 jun. 2024.

3 DATAFOLHA: metade das mães brasileiras são solo e 69% das mulheres do país têm ao menos 1 filho. **Brasil de Fato**, 14 de maio. 2023. Notícias. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/05/14/datafolha-metade-das-maes-brasileiras-sao-solo-e-69-das-mulheres-no-pais-tem-ao-menos-1-filho#:~:text=Entre%20as%20m%C3%A3es%20solo%2C%20o,13%20de%20janeiro%20deste%20ano>. Acesso em: 01 jul. 2024.

o orçamento no fim do mês. Outro ponto importante que contribui para o superendividamento das mães solo é a falta de educação financeira. Não saber como gerir as finanças pessoais e a impulsividade no momento das compras podem transformar um quadro de endividamento comum em superendividamento.

E, sem dúvidas, um dos principais problemas enfrentados por essas mulheres é a falta de uma rede de apoio, principalmente dos cônjuges que não contribuem financeiramente com nenhum valor. A falta da rede de apoio também reflete no abandono afetivo dos pais que acontece quando pais negligenciam a relação com seus filhos, abandonando-os de forma afetiva e faltando com os deveres garantidos pelo art. 227 da Constituição Federal de 1988⁴, que cita que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” Também vale citar que

o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio da Lei nº 8.069/90⁵, assegura à criança e ao adolescente os seus devidos direitos.

Nesse contexto, todo o peso de distribuição de gastos recai para a mãe causando uma sobrecarga que afasta a mãe do crescimento pessoal e profissional, além de gerar grandes consequências uma vez que as despesas com as crianças, ao passar dos anos, só aumenta desproporcionalmente a renda e o reajuste salarial. O salário da mãe ou a renda que ela venha a ter, muitas vezes, é distribuída inteiramente para os gastos com o filho e ela fica sem nada, ou seja, fica de lado o seu lazer, o seu crescimento pessoal e profissional.

Diante dessa realidade, é fundamental que o poder público e o setor privado se unam para encontrar soluções que ajudem a empregar mães solo e criar programas que melhorem sua vida financeira, incluindo programas de educação financeira. Só conseguiremos mudar essa triste realidade com o empenho das autoridades e a conscientização de que essas mães precisam de suporte para alcançar uma vida financeira sustentável.

4 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 jun. 2024

5 BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de junho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 04 jun 2023.



Isabele Fernandes Alves da Silva

Lattes:  Orcid: 

Advogada com inscrição na OAB/CE nº 47.498. Membro da Comissão de Direito Previdenciário da OAB Subseção Cariri Oriental. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Doutor Leão Sampaio (2017-2021). Porteiras – CE, Brasil. E-mail: isabele.fernandes@oabce.adv.br.

O Direito de crianças e adolescentes sob guarda à pensão por morte de segurado do INSS

Os dependentes de um segurado do INSS são aquelas pessoas que, em razão da sua dependência, são detentoras do direito de recebimento de benefícios previdenciários, dentre eles a pensão por morte. Nesse contexto, há um caso peculiar de dependentes que são invisíveis para a lei, mas que, muitas vezes, são reconhecidos pela justiça, que é o direito da criança ou adolescente sob guarda à pensão por morte do segurado do INSS.

A lei 8.213, de 24 de julho de 1991¹, reconhece como beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na condição de dependentes do segurado, as seguintes pessoas: o cônjuge; o(a) companheiro(a) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; os pais; o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. Além disso, a Reforma da Previdência, Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019², previu que, exclusivamente, o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho do segurado para fins de recebimento da pensão por morte, desde que comprovada a dependência econômica. Ao confrontar esse dispositivo legal com a redação original do art. 16, §2º, da Lei 8.213/1991, nota-se que, na Reforma da Previdência, houve a exclusão do menor que esteja sob guarda do rol de equiparados a filho do segurado do Regime Geral de Previdência Social.

O fato de a criança ou adolescente sob guarda de um segurado do INSS não ser considerado beneficiário na condição de dependente, representa um retrocesso em relação ao reconhecimento de direitos previdenciários, tendo em vista a negativa do INSS em relação aos pedidos de pensão por morte pela via administrativa, sendo necessário entrar com ação judicial, por esse motivo e por representar uma omissão a direitos, não se pode tolerar essa disciplina legal. Essa questão, de caráter constitucional e repercussão geral, trata-se do Tema 1.271³ que está sendo discutido no Supremo Tribunal Federal, que deliberará se a exclusão anteriormente mencionada é compatível com a Constituição Federal.

1 BRASIL. Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 – Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 02 jul. 2024.

2 BRASIL. Emenda Constitucional n. 103. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 220, p. 1-6, 13 nov. 2019.

3 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1271 – Exclusão da criança e do adolescente sob guarda do rol de beneficiários, na condição de dependentes, do segurado do Regime Geral de Previdência Social, implementada pelo art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019**. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6661561&numeroProcesso=1442021&classeProcesso=RE&numeroTema=1271>. Acesso em: 04 jul. 2024.

No âmbito internacional, o amparo da criança e do adolescente foi previsto na Convenção sobre os Direitos da Criança⁴, que foi ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990. No âmbito da legislação pátria, a Constituição Federal, em seu art. 227,⁵ prevê a proteção integral da criança e do adolescente, inclusive no que concerne à garantia de direitos previdenciários. Já o Estatuto da Criança e do Adolescente⁶, por se tratar de uma legislação mais específica, prevê que, além do amparo, a guarda determina a prestação de assistência material, moral e educacional, conferindo à criança ou ao adolescente a condição de dependente, até mesmo para fins de direitos previdenciários. Em vista disso e em sentido contrário à limitação do rol de beneficiários, na condição de dependentes, do segurado do INSS, trazida pela Reforma da Previdência:

“[...] a 1ª Turma Recursal do Ceará reconheceu o direito à pensão por morte de um neto cujo avô detinha sua guarda provisória. Foi considerado o entendimento do STF, nas ADIs 4878 e 5083, de que crianças e adolescentes sob guarda podem ser incluídos entre os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, mesmo quando a morte do segurado tiver ocorrido na vigência da EC 103/2019”. (IBDFAM, 2023)⁷.

Ademais, no processo 5005997-64.2019.4.04.7112/TRU4, a desembargadora Taís Schilling Ferraz, em seu voto, foi clara e precisa na defesa dos direitos previdenciários de crianças e adolescentes, conforme verifica-se:

A modificação do rol de dependentes do art. 16 da Lei 8.213/91, no qual deixaram de figurar expressamente a criança ou adolescente sob guarda, não obsta a que se lhes reconheça o direito ao benefício, especialmente quando comprovada a dependência econômica. As normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, que regulamentam a prestação de assistência material, dando efetividade às garantias que a Constituição Federal, no art. 227, lhes assegura com prioridade absoluta, não permite que se atribua eloquência ao atual silêncio da lei previdenciária. (NETOS, 2022).⁸

Nos casos apresentados, a justiça decidiu que o menor, por ser dependente econômico e equiparado a filho do segurado, seria beneficiário da pensão por morte do avô, segurado do INSS. Em contrapartida, adverte-se que o reconhecimento desses direitos previdenciários pode prejudicar o equilíbrio atuarial e financeiro da Previdência Social. Entretanto, direitos não podem ser sacrificados, deve-se estudar e adotar novas técnicas na relação de custeio da Previdência Social, visando suprir as demandas e despesas necessárias.

Portanto, é notório que a exclusão, oriunda da Reforma da Previdência, no rol de dependentes do segurado do INSS, viola a proteção integral, garantida à criança e ao adolescente sob guarda, o princípio da dignidade e o da igualdade, explícitos constitucionalmente, deixando-os desamparados formal e materialmente, o que requer uma mudança imediata.

4 CONVENÇÃO sobre os Direitos da Criança. Brasília: **UNICEF**, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca> Acesso em: 05 jul. de 2024.

5 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 04 jun 2024.

6 BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm . Acesso em: 02 jul. 2024.

7 STF julga se menor sob guarda tem direito a pensão por morte de segurado do INSS. **Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11207/STF+julga+se+menor+sob+guarda+tem+direito+a+pens%C3%A3o+por+morte+de+segurado+do+INSS> Acesso em: 04 jul. 2024.

8 NETOS possuem direito ao recebimento de pensão por morte pelos avós? **Previdenciariasta**, 2022. Disponível em: <https://previdenciariasta.com/blog/netos-possuem-direito-ao-recebimento-de-pensao-por-morte-pelos-avos/>. Acesso em: 04 julho 2024.



**Francisca Irabela
Fernandes Graça**

Lattes:  Orcid: 

Sócia do Castro & Fernandes Advogados. Graduação em Direito pela Universidade de Fortaleza. Pós Graduada pela Faculdade do Vale do Jaguaribe em Direito Previdenciário. Graduada em Pedagogia pela Universidade Vale do Acaraú. Pós-Graduação em Direito das Família e Sucessões pela Universidade Cândido Mendes. Representante da ACAF na Serra da Ibiapaba. Associada do IBDFAM. Membro da Comissão Estadual da Mulher Advogada. Membro da Comissão Estadual de Direito das Famílias. Membro da Comissão Estadual de Direito das Sucessões, da OAB Ceará. Cursando Pós-Graduação em Direito das Mulheres na Faculdade GPI. Cursando o curso de Mediadora e Conciliadora Judicial, certificada pelo CNJ, na resolução N 125/2010 CNJ. E-mail: irabelafernandes@gmail.com

A coparentalidade após o divórcio/ separação: análise crítica e reflexões

A instituição familiar foi sem dúvida aquela que mais evoluiu ao longo dos tempos e, com isso, muitos paradigmas e dogmas relacionados à família foram profundamente alterados. Tais evoluções trouxeram uma realidade, que é a ruptura das relações afetivas com maior frequência e, quando os casais, que hoje se baseiam no afeto para constituírem suas famílias, por quaisquer razões, resolvem tornarem-se ex-casais, passam a existir várias questões a serem discutidas, como, por exemplo, alimento, visita e guarda dos filhos, advindos desse relacionamento.

Infelizmente, na maioria das vezes, alguns indivíduos não conseguem se conformar com a separação e, com frequência, deixam de exercer a coparentalidade tão importante para o desenvolvimento dos filhos oriundos dessas relações, ou não permitem o exercício desta por um dos genitores.

Os filhos, ainda menores, por serem indivíduos em formação, necessitam da participação e do convívio com ambos os genitores para que tenham um sadio desenvolvimento psicológico, livre de qualquer trauma ou sentimento de abandono. Desta forma, alguns instrumentos são lançados para tentar solucionar ou reduzir os casos de abandono afetivo, como a guarda compartilhada, os meios extrajudiciais de solução de conflitos e a própria Lei de Alienação Parental. Estes são alguns instrumentos que podem servir como meio de repressão para a não efetivação da coparentalidade.

A integração das perspectivas jurídica e psicológica é essencial para a compreensão completa da coparentalidade pós-divórcio. As políticas públicas e práticas judiciais devem continuar a promover a guarda compartilhada e a mediação como ferramentas fundamentais para o bem-estar das famílias. Além disso, é necessário um maior investimento em programas de apoio psicológico para facilitar a adaptação de pais e filhos ao novo arranjo familiar.

A Carta Magna¹ assegura ainda como direitos e garantias fundamentais, o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, transformando as concepções inerentes ao Direito de Família, os quais consagram os laços de afeto e de solidariedade na convivência familiar.

1 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. **Diário Oficial da União**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 jun 2024.

A legislação brasileira aborda a coparentalidade principalmente através do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)². A Lei nº 13.058/2014³, que alterou dispositivos (arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634) do Código Civil⁴, estabelece a guarda compartilhada como a regra preferencial em casos de divórcio, salvo quando um dos pais não estiver apto a exercer o poder familiar.

Os tribunais brasileiros têm cada vez mais adotado a guarda compartilhada, reconhecendo seus benefícios para o desenvolvimento infantil. Estudos de caso revelam que a aplicação dessa medida contribui para uma maior estabilidade emocional das crianças e para uma melhor colaboração entre os pais.

A guarda compartilhada visa assegurar que os filhos mantenham uma convivência equilibrada com ambos os pais, fortalecendo os laços afetivos e garantindo o direito de ser cuidado e educado por ambos. A mediação e a conciliação são incentivadas como métodos eficazes para resolver conflitos parentais e promover acordos amigáveis.

Sempre objetivando o melhor interesse das crianças, devendo-se aplicar em todos os casos, as ferramentas e instrumentos indispensáveis à preservação das garantias de que a separação do casal põe fim à sociedade conjugal e não o vínculo parental, uma vez que não existe, ex-mãe ou ex-pai. Vale ressaltar, inclusive, a importância do apoio de psicólogos, assistentes sociais e dos meios de solução extrajudiciais de conflitos, como meio de identificar e pôr fim a esta situação, além da utilização da guarda compartilhada e demais que se fizerem importantes para essa efetividade, pois, apesar de não viverem

juntos, os pais devem continuar unidos no que diz respeito ao interesse e bem-estar dos filhos.

A coparentalidade é um modelo de parentalidade em que pais ou mães que não são mais um casal romântico colaboram de forma ativa na criação e educação dos filhos em comum. Este arranjo pode ocorrer em diferentes contextos, como divórcios, separações de casais não casados ou até mesmo em casos de casais que optam por ter filhos sem um relacionamento amoroso. Envolve uma parceria baseada no respeito mútuo, comunicação aberta e cooperação para garantir o bem-estar dos filhos. Nesse arranjo, os pais compartilham responsabilidades relacionadas à educação, cuidados e tomada de decisões importantes sobre a vida das crianças.

Os principais desafios na coparentalidade incluem a comunicação inadequada entre os pais, conflitos de lealdade por parte dos filhos e diferenças nas abordagens parentais.

Estratégias recomendadas para superar esses desafios incluem: Mediação e Conciliação: Facilitar o diálogo e a resolução de conflitos; Planos de Parentalidade: Estabelecer acordos claros e específicos sobre a educação e cuidados dos filhos; Apoio Psicológico: Proporcionar suporte terapêutico para pais e filhos durante o processo de adaptação.

Este modelo de parentalidade pode trazer diversos benefícios para as crianças, como a oportunidade de manter um relacionamento próximo com ambos os pais, a possibilidade de receber apoio emocional e financeiro de ambas as partes e o desenvolvimento de habilidades de resolução de conflitos e cooperação.

2 BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02 jul. 2024.

3 BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 02 jul. 2024.

4 BRASIL. Código Civil nº 10.406 de 10 de janeiro de 2022. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 08 jun. 2024.



Hélio Ribeiro Coelho Júnior

Lattes: Orcid:

Especialista em Direito Público pelo Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisa do Direito Militar (INBRADIM), Especialista em Direito Militar pela Faculdade PLAY e Especialista em Direito do Consumidor pela faculdade Play. Advogado. Membro da Comissão de Direitos do Consumidor da OAB-CE, Membro da Comissão de Direitos de Direito Tributário da OAB-CE e . Membro da Comissão de Direito Marítimo, Portuário e Aduaneiro do Consumidor da OAB-CE. E-mail: Dr.helioribeiro32@gmail.com

Aplicabilidade de prescrição e decadência no direito civil

A prescrição e a decadência são institutos fundamentais no Direito Civil, regulando o tempo de exigibilidade dos direitos e das ações judiciais. Essas figuras jurídicas, embora distintas em sua essência e aplicação, têm em comum a função de garantir a segurança jurídica e a estabilidade das relações sociais. Segundo Maria Helena Diniz, “a prescrição é a perda da pretensão pela inércia de seu titular durante certo lapso de tempo” (Diniz, 2009).¹

A prescrição, de acordo com o Código Civil brasileiro de 2002, refere-se à extinção da pretensão a um direito pelo decurso do prazo estabelecido pela lei. Esse instituto tem a função de estimular a diligência dos titulares de direitos, incentivando a busca tempestiva por suas pretensões e evitando a eternização de litígios (Duarte, 2010)². Por outro lado, a decadência extingue o próprio direito, e não apenas a pretensão de exigi-lo judicialmente, operando de forma mais rígida e direta (Pereira, 2005)³.

As normas prescricionais e decadenciais visam também ao equilíbrio das relações jurídicas, prevenindo a insegurança que seria causada pela perpetuidade das ações judiciais. Esse princípio é especialmente relevante no contexto brasileiro, onde a morosidade do sistema judiciário pode prolongar indefinidamente a resolução de conflitos, prejudicando a confiança nas instituições jurídicas (Gonçalves, 2010)⁴.

A Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 disciplinam esses institutos, conferindo-lhes uma base legal sólida e estruturada. A Constituição, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, protege o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, enquanto o Código Civil especifica os prazos e condições para a prescrição e decadência (Brasil, 1988)⁵, (Brasil, 2002)⁶.

A doutrina brasileira, representada por autores como Caio Mário da Silva Pereira e Silvio Rodrigues, aborda a prescrição e a decadência com profundidade, destacando suas nuances e implicações práticas. Segundo Pereira, a prescrição decorre do princípio da segurança jurídica, enquanto a decadência é uma sanção pela inércia no exercício do direito (Pereira, 2005⁷) (Rodrigues, 2007).⁸

1 DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

2 DUARTE, Nestor. **Da Prescrição e da Decadência**. In: PELUSO, Ministro César (Coord.).

3 PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 2005.

4 GONÇALVES, Carlos. Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Edição 7ª edição. Editora Saraiva, 2010. São Paulo.

5 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 jun. 2024.

6 BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 23 jun. 2024.

7 PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 2005.

8 RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Parte Geral**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem contribuído significativamente para a consolidação dos entendimentos sobre esses institutos, por meio de julgados que interpretam e aplicam as normas de prescrição e decadência. Decisões como a do Recurso Especial nº 1.133.521/DF⁹, relatada pela Ministra Eliana Calmon, exemplificam a aplicação prática dessas figuras no direito brasileiro.

Assim, a prescrição e a decadência desempenham papéis cruciais na manutenção da ordem jurídica e na promoção da justiça, incentivando a atuação tempestiva dos titulares de direitos e evitando a perpetuação dos litígios. Estes institutos, ao regularem o tempo de exigibilidade dos direitos, asseguram a estabilidade das relações sociais e econômicas, fundamentais para a harmonia e o desenvolvimento da sociedade (Diniz, 2011)¹⁰.

A prescrição e a decadência no Direito Civil brasileiro revela a importância desses institutos para a segurança jurídica e a estabilidade das relações sociais. A prescrição, ao extinguir a pretensão pelo decurso do tempo, e a decadência, ao extinguir o próprio direito, desempenham funções essenciais na

prevenção da perpetuação dos litígios e na promoção da diligência dos titulares de direitos. A análise das normas legais, doutrinárias e jurisprudenciais destacou a necessidade de uma aplicação coerente e uniforme desses institutos para garantir a previsibilidade e a confiança no sistema jurídico.

A interpretação dos tribunais superiores tem sido fundamental para a consolidação dos entendimentos sobre prescrição e decadência. As decisões do STJ e do STF têm contribuído significativamente para a clareza e a eficácia das normas, promovendo uma maior segurança jurídica e evitando interpretações conflitantes que poderiam prejudicar a estabilidade das relações jurídicas.

Conclui-se que a prescrição e a decadência são pilares fundamentais do Direito Civil brasileiro, imprescindíveis para a manutenção da ordem jurídica e para a promoção da justiça nas relações sociais. A continuidade dos estudos e debates sobre esses institutos é essencial para aprimorar a legislação e a prática jurídica, assegurando que a aplicação dos prazos prescricionais e decadenciais continue a promover a segurança jurídica e a confiança nas instituições jurídicas.

9 BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial 1.133.521 do Distrito Federal. Relatora Ministra Eliana Calmon. Brasília, 27 de outubro de 2009b. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200901080766&dt_publicacao=23/11/2009>. Acesso em: 09 mar. 2011.

10 DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.



Ana Caroline Santos Abreu

Lattes:  Orcid: 

Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza (Unifor). Advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil da Subseção do Ceará. Pós-graduanda em Direito Processual Civil pela Unifor. Membro efetivo da Comissão de Direito de Família da OAB/CE. Organizadora do livro Colóquio Jurídico Interdisciplinar: A era dos temas incríveis. E-mail: carolinessantosadv@gmail.com.

A (im)possibilidade de exigibilidade da obrigação alimentar provisória a partir do arbitramento do encargo

Os alimentos provisórios têm natureza material, caráter satisfativo e são deferidos mediante prova pré-constituída do dever de prestar alimentos, ou seja, certidão de casamento ou de nascimento (Dias, 2023, p. 170).¹ Nas lições de Rolf Madaleno (2018),² a finalidade precípua da verba alimentar provisória é amenizar os efeitos da morosa tramitação processual e a exaustão de uma instrução probatória, com o fito de satisfazer a efetiva necessidade do alimentando.

Hodiernamente, subsiste um embate no tocante ao termo inicial da obrigação alimentar provisória, se a partir do seu arbitramento ou da citação válida do devedor, tendo tal assunto ensejado valiosas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, seja pela visão defensiva do alimentante ou alimentando. Assim, embora o artigo 4º da Lei de Alimentos estabeleça que o juiz, ao despachar o pedido, fixará desde logo os alimentos provisórios (Brasil, 1968)³, o próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se posicionou contrariamente sustentando que, mesmo sendo fixados liminarmente, os alimentos provisórios só se tornam exigíveis a partir da citação válida do devedor (Brasil, 2021).⁴

O artigo 240 do Código de Processo Civil (CPC) prevê que o devedor somente é constituído em mora a partir da citação válida: “a citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002” (Brasil, 2015).⁵

Nesse viés, tratando-se de verba alimentar provisória esta somente é devida a partir da citação, momento em que o devedor resta constituído em mora e possui ciência da sua obrigação alimentar, do contrário, quando da citação, o executado já estaria em débito, o que seria um contrassenso. Embora o direito e a obrigação advenham do poder familiar, não há como constituir em mora alguém que não

1 DIAS, Maria Berenice. Alimentos aos bocados: direito, ação, eficácia e execução. 4. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. 480 p.

2 MADALENO, Rolf. Direito de Família. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

3 BRASIL. Lei nº 5478, de 25 de julho de 1968. **Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08 abril 1974. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm. Acesso em 20 jul. 2024

4 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ementa nº 1924432. Relator: Ministra Nancy Andrighi. BRASÍLIA de 2021. Recurso Especial 1924432 - Sp: 2021/0055770-3. Brasília, 09 abr. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1210630580>. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 jul. 2024.

tem ciência do quanto precisa pagar. Não se mostra admissível tornar um sujeito em mora antes mesmo de ser lhe dada ciência da obrigação.

Assim, sendo os alimentos provisórios fixados em sede de tutela provisória, liminarmente, isto é, no ato de recebimento da inicial da ação de alimentos, a obrigação se torna exigível somente a partir a citação do alimentante, sendo este o ato que constitui o devedor em mora, conforme prevê a última parte do *caput* do artigo 240 do CPC. Ainda, se os alimentos definitivos são devidos desde a citação, com fulcro no art. 13, § 2º, da Lei nº 5.478/68, não poderiam os alimentos provisórios ter maior abrangência.

Logo, quando demonstrado que o alimentante não havia sido citado no momento em que foi fixada provisoriamente a obrigação alimentar, não há falar em exigibilidade do encargo nos meses que antecederam

esse ato processual, de modo que a demora na angularização processual não justifica retroagir a incidência dos alimentos à data de seu arbitramento.

Desse modo, o marco inicial para a exigibilidade dos alimentos provisórios somente será a data de seu arbitramento, quando a obrigação for estabelecida após a citação válida do devedor, do contrário, não há como constituir o alimentante em mora por um ato que sequer tomou conhecimento, sendo impossível o seu adimplemento.

Salienta-se que a adoção de entendimento diverso se mostra totalmente prejudicial ao executado que poderá sofrer, inclusive, uma decretação de prisão civil, antes mesmo de ter ciência dos termos da decisão fixadora. Ademais, não tendo sido provado que a demora na citação/intimação ocorreu por desídia do alimentante, não pode este ser responsabilizado pela demora na realização do ato citatório.

**Lincoln Simões Fontenele**

Lattes: Orcid:

Graduado em Direito. Mestre em Direito, Constituição e Ordens Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC). Doutorando em Sociologia pela Universidade de Bielefeld, Alemanha, e doutorando em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Membro e coordenador do grupo de pesquisa Direito, Sociedade Mundial e Constituição - DISCO (Universidade de Brasília). Membro do Conselho Deliberativo da Associação Brasileira de Pesquisadores em Sociologia do Direito - ABraSD (2022-2024). MBA em Direito Acidentário, Pós-Graduado em Docência do Ensino Superior e Metodologias Ativas de Aprendizagem, Pós-Graduado em Saúde e Segurança do Trabalho e Pós-Graduado em Direito Digital, Proteção de Dados e Compliance Trabalhista. Assessor na PGE. Advogado. E-mail: adv.lincoln@outlook.com

Assédio eleitoral nas relações de trabalho

Dentre as formas de se praticar violência no ambiente de trabalho, o assédio eleitoral ganha impacto nas proximidades das eleições brasileiras. O Relatório de Atividades elaborado pelo MPT, no contexto das eleições de 2022, informou que, “após o primeiro turno das eleições, o número de denúncias se intensificou: até o dia 03.10.2022, o número total de denúncias era 68 e o de empresas investigadas 52, enquanto, em 29.10.2022, os números saltaram para 2.360 denúncias e 1.808 empresas investigadas”.¹ Nesses momentos, constrangimentos, intolerâncias, abusos, discriminações, isolamentos propositais etc. tornam-se manifestações de violência comuns envolvendo posições eleitorais.

No Brasil, não há legislação definindo o assédio eleitoral. Por essa razão, a literatura técnica, a jurisprudência trabalhista, a tipificação no direito estrangeiro e a analogia com outras formas de assédio acabam sendo grandes fontes de consulta. Por exemplo, na tentativa de descrever como o direito português incorpora as práticas de assédio em geral, o art. 29º, I, do Código de Trabalho de Portugal define como assédio no emprego “*o comportamento indesejado, nomeadamente o baseado em factor de discriminação, praticado aquando do acesso ao emprego ou no próprio emprego, trabalho ou formação profissional, com o objectivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afectar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador*”.² De forma menos específica, mas ainda esclarecedora, o Código Penal brasileiro, no art. 216-A, conceitua o assédio sexual como “constranger alguém com intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função”.

Diante dessas descrições, pode-se adotar um conceito de assédio eleitoral no trabalho como aquele comportamento baseado alguma prática de violência ou constrangimento associada à intenção eleitoral, seja para manipular propriamente o voto da vítima, seja para demandar qualquer prática sua com efeitos eleitorais. Acredita-se não ser necessária a superioridade hierárquica, porque pode acontecer por colegas de trabalho ou até mesmo subordinados, embora sejam hipóteses mais raras.

O sentido de assédio eleitoral pode parecer um pouco aberto, mas a experiência permite encontrar situações-modelo em que ele acontece com maior nitidez. Por

1 BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Assédio eleitoral**: eleições 2022: relatório de atividades. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2022, p. 7.

2 PORTUGAL. **Lei n.º 7/2009**. Aprova a revisão do Código do Trabalho. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2009-34546475>. Acesso em: 14 jul. 2024, p.

exemplo, o caso da Havan ganhou espaço nas mídias quando a Justiça do Trabalho reconheceu a prática de assédio eleitoral na ocasião em que os empregados eram obrigados a assistir *lives* do proprietário da empresa, Luciano Hang, sobre questões políticas e incitações a votar em seu candidato.³ Para além da prática de direcionar o voto, o assédio eleitoral também pode acontecer quando se realiza constrangimento aos trabalhadores para que participem de determinados atos eleitorais ou promovam campanha para certos candidatos. Ainda, o assédio eleitoral acontece quando se tenta obrigar que eles se candidatem a cargos no intuito de somar votos ao partido para alcançar o coeficiente eleitoral. Por fim, também não se pode deixar de mencionar que o assédio eleitoral é nítido naquelas situações em que se faz qualquer tipo de coação ou promessa para que a trabalhadora se

candidate com a finalidade de preencher a cota de gênero, viabilizando a candidatura de outra pessoa.

Em situações como essas, o empregado pode considerar rescindido o contrato de trabalho indiretamente por falta grave do empregador em praticar abuso no poder diretivo. Além da rescisão indireta, pode pedir reparação por danos extrapatrimoniais, pois o assédio eleitoral não apenas viola direitos trabalhistas, mas também atinge direitos da personalidade. Paralelamente, vale a pena realizar denúncia às autoridades competentes (SRTE e MPT) para que sejam verificadas outras repercussões. Com isso, atua-se não apenas na melhoria das condições de um ambiente de trabalho para ser mais ético e saudável, mas sobretudo na promoção de uma sociedade democrática, na qual as vulnerabilidades dos trabalhadores não sejam exploradas para fins políticos.

3 MUNIZ, Marianna. TST mantém condenação da Havan por prática de assédio eleitoral. **O Globo**, Brasília, 28 maio 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2024/05/28/tst-mantem-condenacao-da-havan-por-pratica-de-assedio-eleitoral.ghtml>. Acesso em: 14 jul. 2024.



**Ricardo Aguiar de
Negreiros Andrade**

Lattes:  Orcid: 

Advogado. Especialista em Direito Desportivo pela Unileya, Especialista em Direito do Trabalho pelo Legale. Pós graduando em Direito Empresarial pelo Legale. Presidente da Comissão de Direito Desportivo, Esporte e Lazer da OAB na Subseção da Juazeiro do Norte. Juazeiro do Norte – CE.
E-mail: ricardonegreirosadvocacia@gmail.com

Flexibilização dos direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol: os direitos de imagem na Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/23)

A relação trabalhista do atleta profissional de futebol é repleta de especificidades. Entre elas, encontra-se a possibilidade de o atleta empregado ceder, de maneira onerosa e através de um contrato de cessão de direitos, a exploração econômica da sua imagem pelo clube empregador.

Inicialmente, essa possibilidade de negociação foi trazida pela Lei 9.615/98 (Lei Pelé)¹, no parágrafo único do artigo 87-A, que dizia que a imagem do atleta pode ser cedida à entidade de prática desportiva empregadora, contanto que o valor pactuado na cessão não ultrapassasse 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pela utilização da imagem.

Até a promulgação do referido artigo da Lei Pelé, os grandes clubes se valiam do vácuo legislativo para fraudar o contrato de trabalho desportivo. Neste sentido, destaca-se o caso Luizão x Corinthians², no qual a Justiça do Trabalho considerou o clube paulista culpado de fraudar o contrato de trabalho do atleta ao assinar uma cessão de direitos de imagem no valor R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) mensais, enquanto o salário na carteira de trabalho fora fixado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), também mensais.

Diante disso, quando se reflete acerca do dispositivo legal mencionado anteriormente, pode-se verificar que a legislação, do ponto de vista de garantia aos direitos trabalhistas, trouxe benefícios e segurança ao atleta, mesmo que tenham sido benefícios tímidos, posto que o clube ainda poderia converter 40% (quarenta por cento) da remuneração em verbas cívicas.

Mesmo após o advento da limitação 60/40 pela Lei Pelé, as fraudes aos contratos de trabalho não cessaram e é comum encontrar casos de condenações de clubes pelo pagamento de valores além da proporção legal permitida.

Passados mais de vinte anos do caso Luizão x Corinthians, em 2023 entrou em vigor a Lei nº 14.597/23 (Lei Geral do Esporte)³ que trouxe uma série de

1 BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Dispõe sobre normas gerais sobre desporto e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615compilado.htm. Acesso em: 12 jul. 2024.

2 ZAINAGHI, Domingos Sávio. Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho. 4. ed. São Paulo: LTr, 2020.

3 BRASIL. Lei nº 14.597, de 25 de maio de 2023. Institui a Lei Geral do Esporte. **Diário Oficial da União**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/14597.htm. Acesso em: 12 jul. 2024.

atualizações e modificações legislativas no âmbito esportivo e esperava-se que a nova legislação trouxesse modificações em relação ao desrespeito praticado pelos clubes nos contratos de trabalho e de cessão de imagem dos atletas. Mas o §2º do artigo 164 traz que, a partir de agora, o valor devido a título de imagem do atleta não pode ser superior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração total.

Desse modo, basta uma comparação rápida entre o exposto na Lei Pelé e na Lei Geral do Esporte para se verificar que houve regresso em relação à proteção dos direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol, mas sim prejuízo.

Quando da entrada e vigor de uma nova legislação, o que é esperado pelo direito constitucional, partindo do princípio da vedação do retrocesso social, é que a inovação venha para proteger e garantir direitos, principalmente em relações repletas de nuances e especificidades, como a relação trabalhista do atleta

profissional. Contudo, pode-se ver que, na realidade, aconteceu uma involução, no ponto de vista dos direitos sociais do atleta, pois agora os clubes podem converter 50% (cinquenta por cento) da remuneração em verbas cívicas.

Dentro de uma realidade fática na qual não há paridade e horizontalidade nas negociações entre empregado e empregador, a lei deveria servir como um instrumento para balancear a situação e mitigar hipossuficiência do empregado na relação, garantindo o que prega o princípio da proteção ao trabalhador. Contudo, o que se tem atualmente é uma legislação que não reflete tal princípio, mas sim os interesses do empregador que, cada vez mais, se desobriga de arcar com verbas trabalhistas que outrora a lei garantia aos trabalhadores.

Dessa forma, resta claro que se faz necessário efetiva atuação do judiciário para proteger e garantir, especialmente no que concerne aos direitos trabalhistas, os valores e princípios fundamentais da ordem jurídica, determinados pela Constituição⁴.

4 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. **Diário Oficial da União**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jul. 2024.



**Vanessa do Carmo
Ferreira Jenuário**

Lattes: Orcid:

Mestra em Avaliação de Políticas Públicas pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Advogada. Especialista em Direito Administrativo e Gestão Pública (URCA). Bacharel em Direito pela Universidade Regional do Cariri (URCA). E-mail: vanessa1008@alu.ufc.br

A inconstitucionalidade de questionar a vida sexual e comportamento das sobreviventes¹ de crimes sexuais

Antes de analisarmos a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF)² atinente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 1.107, datada de 23 de maio de 2024, pela inconstitucionalidade da prática de questionar a vida sexual ou o modo de vida da vítima na apuração e no julgamento de crimes de violência contra mulheres, especialmente em crimes sexuais, trago base teórica pertinente ao julgamento.

O antropólogo Gilberto Freyre, em sua obra clássica “Casa-Grande & Senzala” (1933)³ registrou o poder no Brasil nascido concentrado em senhores feudais. Um traço ressaltado na formação social do País é a sexualização de mulheres. Para a família patriarcal as mulheres brancas eram consideradas aptas para o casamento, enquanto as mulatas eram escolhidas para as relações carnavais e as negras para o trabalho.

Ainda hoje persiste um convencionalismo social que privilegia a mulher branca e inferioriza a preta, com sexualização da mulata/parda. Um dado que me chamou atenção foi levantado por Mailô de Menezes Vieira Andrade (2018, p. 103)⁴, de que somente em 1 (um) acórdão dentre 46 (quarenta e seis) estudados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) consta referência à raça das pessoas envolvidas, que surge em um depoimento no qual a vítima diz que seu apelido é “Preta”.

Andrade, em seu aporte teórico, também faz uma crítica crucial, o fato de que apesar da jurisprudência brasileira ser unânime em conferir maior credibilidade à palavra da vítima em crimes sexuais, na avaliação das provas em caso de estupro é dado pouco ou nenhum valor à palavra da vítima quando não se caracteriza sua *honestidade* – que é avaliada pela vida sexual, afetiva e familiar da vítima.

1 Sobreviventes: termo utilizado pelas feministas críticas do sistema penal e aparato punitivo estatal estereotipado pelos agentes penais para denunciar o sistema descrito como violento, racista, misógino e classista.

2 BRASIL. **Supremo Tribunal Federal** (Conselho Pleno). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1107*. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu nesta quinta-feira (23), por unanimidade, que é inconstitucional a prática de questionar a vida sexual ou o modo de vida da vítima na apuração e no julgamento de crimes de violência contra mulheres. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 23 mai. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=540018&ori=1>. Acesso em: 13 jun. 2024.

3 FREYRE, Gilberto. 1900-1987. **Casa Grande & Senzala**: introdução a história da sociedade patriarcal no Brasil – 1. Ilustrações em cores de Cícero Dias.; Desenhos de Antônio Montenegro. 35ª ed. Record. Rio de Janeiro, 1999.

4 ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. **“Ela não mereceu ser estuprada”**: a cultura do estupro, seus mitos e o (não) dito nos casos penais. 2018. 146 f. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Pará, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpa.br/handle/2011/10573>. Acesso em: 15 jul. 2024.

Ângela Gillian e Onik'a Gillian (1995, p. 530)⁵ afirmam que “as mulheres brancas podem perder a honra pelo comportamento delas, porém a esta lhe é atribuída *a priori*. As mulheres negras têm que lutar para adquiri-la”. Por isso, opino pela observância às singularidades atinentes a matéria julgada inconstitucional. Notadamente, não só com o intuito de vedar a verificação de uma suposta honestidade a validar a caracterização de vítima, mas também a inferiorização das mulheres preta e mulata/parda, práticas combatidas conjuntamente a regra de proibição geral exarada pela Suprema Corte (STF).

A decisão do STF com relação a ADPF nº 1.107 objetiva combater a discriminação e a violência de gênero, além prevenir a vitimização dupla da mulher, especialmente as que sofreram agressões sexuais. Em verdade, representa um avanço no cenário nacional destacado. O alerta que faço é com relação ao tratamento da problemática na esfera do direito e da justiça criminal pelos operadores do direito frente a nova jurisprudência (ADPF nº 1.107), isto é, os contornos que precisam ser observados sobre a *honestidade* enquanto valor percorrido para desacreditar a vítima e a necessidade de observância das desigualdades raciais nesse

contexto, já demonstrada uma cultura do estupro na história e nas *fendas da linguagem*.

Inclusive, o Ministro Alexandre de Moraes atribuiu tais práticas ao machismo estrutural. No mesmo sentido, o presidente da Corte, ministro Luís Roberto Barroso, enfatizou que se trata de uma reação a sociedade patriarcal e ao machismo estrutural, manifestado na *linguagem*, nas atitudes e nas diferenças no mercado de trabalho.

A relatora, ministra Carmen Lúcia, destacou que essas condutas refletem a reprodução da discriminação e da violência de gênero, não obstante os avanços na legislação brasileira em relação às mulheres. Em verdade, o levantamento do Ministério das Mulheres (2023)⁶ mostra que foram sancionadas nove leis tratando do tema em 2023. Trata-se de inovações legislativas e programas que visam garantir cidadania às mulheres.

Por fim, entendo que a decisão do STF (ADPF 1.107) é promissora ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 (ODS 5), constante a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), que objetiva alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas, de acordo com José Carlos Barbieri (2020, p. 231-232)⁷.

5 GILLIAM, Ângela; GILLIAM, Onik'a. **Negociando a subjetividade da mulata**. Estudos Feministas. v. 3, n. 2, p.525-543, nov. Florianópolis, 1995. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/viewFile/16471/1504>. Acesso em: 13 jul. 2024.

6 BRASIL. Ministério das Mulheres (MM). **Conheça as 9 leis sancionadas em 2023 voltadas para benefício das mulheres**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2023/julho/conheca-as-9-leis-sancionadas-em-2023-voltadas-para-beneficio-das-mulheres>. Acesso em: 18 jul. 2023.

7 BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento Sustentável: das origens à agenda 2030**. Editora Vozes. Petrópolis, 2020.

**Fernanda Lima Alves**

Lattes: Orcid:

Pós-Graduada em Direito Constitucional e em Direito e Tecnologia pela Universidade UNIDERP (2022). Graduada em Direito pela Universidade Estácio do Ceará. Advogada. Membro da Comissão de Gestão Jurídica e Estratégica da OAB na Seccional de Fortaleza. E-mail: fernandalimaa.lvs@gmail.com.

Perfilamento racial: uma análise sob a ótica da atuação das organizações não governamentais como forma de combate ao racismo

O Estado tem o papel basilar de assegurar aos cidadãos direitos individuais e de igualdade, definidos na Constituição Federal de 1988¹. Desse modo, a execução dos serviços públicos deve seguir alinhada com os princípios que norteiam e prezam pela equidade, de forma a garantir a população atendida independente do ramo do serviço público ofertado, os direitos fundamentais previstos constitucionalmente.

Do contrário do que deveria ser garantido constitucionalmente, se observa com grande frequência discriminação por parte dos órgãos públicos, que não estão em posição de garantir a população um tratamento igualitário.

Um dos grupos que historicamente são mais atingidos por discriminação institucional é a população negra, inclusive o assunto em questão está em pauta no Supremo Tribunal Federal através do Habeas Corpus 208.240, onde o remédio constitucional trás o debate sobre perfilamento racial.

Em síntese, o HC 208.240 trás o debate sobre a fundada suspeita prevista no artigo 244 do Código de Processo Penal², o paciente foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei de Drogas, à pena de 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de reclusão, em regime fechado, por ter sido flagrado com 1,53 gramas de entorpecente. No referido processo alguns elementos chamaram a atenção para o referido debate: na audiência de instrução uma testemunha ouvida que exerce o cargo de policial militar, prestou depoimento informando que a revista no Réu se deu pela cor da pele.

Ato contínuo, o relator do habeas corpus protocolado perante o STJ, Ministro Sebastião Reis dispôs que “cor da pele não pode configurar elemento concreto indiciário de desconfiância do agente de segurança pública”. Vejamos ementa:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO. 1,53 GRAMAS DE COCAÍNA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA. DESPROPORCIONALIDADE. VALORAÇÃO

1 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 jun 2024.

2 BRASIL. Deceto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 04 jun 2024.

NEGATIVA DA PERSONALIDADE COM FUNDAMENTO EM ANTECEDENTES CRIMINAIS. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. QUANTIDADE DE DROGA QUE NÃO JUSTIFICA AFASTAR A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ÍNFIMA QUANTIDADE QUE DEVE PREVALECER SOBRE A REINCIDÊNCIA, PERMITINDO FIXAR REGIME MAIS BRANDO E SUBSTITUIR A REPRIMENDA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EIVADO DE NULIDADE. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA ORIGINADA EM ELEMENTO INIDÔNICO. COR DA PELE NÃO PODE CONFIGURAR ELEMENTO CONCRETO INDICIÁRIO DE DESCONFIANÇA DO AGENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA. ILICITUDE DOS ELEMENTOS DE PROVA QUE EMBASARAM A CONDENAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONVICÇÃO DO RELATOR NÃO ACOMPANHADA NA SEXTA TURMA. (STF - HC: 208240 SP 0063606-78.2021.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 17/12/2021, Data de Publicação: 10/01/2022)

Foi protocolado pedido de Habeas Corpus nº 208.240³, e muitas organizações não governamentais que atuam na área de direitos humanos ingressaram no feito como *Amicus Curie*, uma das instituições que ingressou no feito foi a Conectas Direitos Humanos, interpondo memoriais, apresentando que a prática da fundada suspeita da forma que acontece hoje é discriminatória.⁴

Ressalta-se a importância da atuação das referidas organizações não governamentais que ingressaram no feito como *amicus curiae* visando esclarecer os dados sobre perfilamento racial no Brasil, com a finalidade de auxiliar o Supremo Tribunal Federal a tomar uma decisão justa no referido caso.

Sobre a violência praticada por policiais durante as abordagens, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentou relatório condenando a violência institucional⁵ contra pessoas afrodescendentes no Brasil. Inclusive, no relatório da CIDH foram apontados outros casos de racismo estrutural, como no caso de Genivaldo Santos, que faleceu em 2022 em uma abordagem policial, onde foi preso em um veículo policial por agentes que detonaram dentro uma bomba de gás.

Para que seja compreendido o racismo como problema político e social na estrutura da sociedade brasileira se faz necessário investigar seus aspectos históricos, juntamente com a análise dos dados das violências realizadas em abordagens policiais e dados de encarceramento, observando nesse ponto o papel do Estado para a perpetuação deste tipo de violência institucional.

Esta perpetuação do racismo é verificada também na omissão estatal quanto as discriminações realizadas, na reprodução através da violência realizada pelos órgãos de segurança pública que estatisticamente já tem uma tendência a olhar o corpo negro com um viés de culpabilização. A autora Silvia Ramos elucida tal situação em seu livro eletrônico: pele alvo, a cor da violência policial.⁶

Quanto à violência institucional realizada pelos órgãos de segurança pública, podemos destacar que a população negra é a que mais morre em ações policiais, vemos também tal discriminação nas abordagens policiais através do chamado perfilamento racial, bem como a quantidade de pessoas negras encarceradas no Brasil. Tais informações podem ser verificadas por exemplo nos relatórios produzidos pela Rede de Observatórios de Segurança Pública.

Por outro lado, é notório o avanço nas decisões do Supremo Tribunal Federal no julgamento de precedentes de casos cujo teor da discussão seja discriminação racial, como por exemplo o Habeas Corpus nº 154.248,

3 BRASIL. Habeas Corpus nº 208.240. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6287873>. Acesso em: 04 jun 2024.

4 CONECTAS, 2023. **Entidades pedem que STF invalide prisões feitas com base em perfil racial**. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/entidades-pedem-que-stf-invalide-prisoas-feitas-com-base-em-perfil-racial>. Acesso em: 06 jun 2024.

5 OEA, 2022. **CIDH condena violência policial contra pessoa afrodescendente no Brasil e apela ao Estado para combater o uso de práticas de perfilamento racial**. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2022/120.asp>. Acesso em: 05 jul. 2024.

6 RAMOS, Silvia. **Pele-alvo [livro eletrônico]: a cor da violência policial**. Rio de Janeiro: CESeC, 2021. Disponível em http://observatorioseguranca.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2021/12/RELATORIO_REDE-DE-OBS_cor-da-violencia_dez21_final.pdf. Acesso em: 14 jul.2024.

que reconheceu que o crime de injúria racial configura como forma de racismo e é imprescritível.

Nesse sentido, o mapeamento dos dados serve para que a sociedade e as organizações não governamentais expliquem e consigam cobrar efetivamente o Estado pela mudança do cenário em que nos encontramos atualmente, para que a população possa se defender dignamente de possíveis violências institucionais, visto

que nossos órgãos de segurança pública acabam reproduzindo o racismo em suas atuações.

Enquanto sociedade, surge a necessidade de apoio e visibilidade as organizações não governamentais que atuam na área de direitos humanos compreendendo estes como atores políticos essenciais para que possamos continuar avançando no combate ao racismo.

**Enzo Mamede Costa Siqueira**Lattes:  Orcid: 

Enzo Mamede Costa Siqueira
Graduado em Direito pela
Universidade de Fortaleza
(UNIFOR). Advogado. Pós-
Graduando em Direito e Processo
Constitucional pela Legale
Educativa. Pós-Graduando
em Direito Tributário e Processo
Tributário pela Legale Educativa.
E-mail: adv.enzomamede@gmail.
com

A Legitimidade do Ministério Público na execução da pena de multa: um olhar acerca do exame jurisprudencial dos Tribunais Superiores

Sabe-se que o Estado tem o direito de punir (*ius puniendi*) os ilícitos penais que são praticados no tecido social. O *ius puniendi*, conforme explicitado por André Estefam em sua obra “Direito Penal Parte Geral” (10ª edição, 2021, p. 49)¹, encontra sua justificação na aplicação da sanção penal, a qual se materializa pela imposição de uma das seguintes formas de reação estatal: pena ou medida de segurança. Neste contexto, destaca-se que a multa é uma espécie de pena, pela qual o indivíduo definitivamente condenado assume o dever de pagar uma quantia pecuniária fixada na sentença penal, que será destinada ao Fundo Penitenciário Nacional (Art. 49 do Código Penal de 1940 – CP²).

Após a sentença penal condenatória transitar em julgado, o condenado dispõe de um prazo máximo de 10 dias para efetuar o pagamento da multa estipulada (Art. 50 do CP). O diploma normativo em discussão contempla, ainda, a oportunidade de o condenado solicitar o parcelamento da multa penal em prestações mensais, de valor uniforme e sequencial, sendo facultado ao juiz deferir tal pedido, em virtude de condições peculiares à causa, por exemplo, a situação de extrema pobreza do réu ou a elevada quantia da multa imposta.

Neste sentido, faz-se mister destacar que caso o apenado não pague ou parcele a multa fixada pelo Estado-juiz na sentença, esta espécie de pena deve ser considerada dívida de valor e deverá ser exigida por meio de execução (Art. 51 do CP). Logo, torna-se incabível a conversão da pena de multa em pena privativa de liberdade após alteração normativa promovida pela Lei nº 9.268/96.³

Sob essa óptica, insurge-se o seguinte questionamento, problemática central do presente trabalho: Quem é o exequente da pena de multa em pecúnia? A Fazenda Pública ou o Ministério Público? Urge-se destacar que os Tribunais Superiores (Supremo Tribunal Federal – STF e o Superior Tribunal de Justiça –

1 ESTEFAM, André. Direito Penal Parte Geral. 10ª edição. 2021. Editora Saraiva. São Paulo.

2 BRASIL. Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 04 jun. 2024.

3 BRASIL. Lei nº 9.268 de 01 de abril de 1996. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - Parte Geral. **Diário Oficial da União**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19268.htm#:~:text=L9268&text=LEI%20N%C2%BA%209.268%2C%20DE%201%C2%BA,%2D%20C%C3%B3digo%20Penal%20%2D%20Parte%20Geral.&text=%C2%A7%202%C2%B0%20Se%20o,se%20as%20circunst%C3%A2ncias%20do%20art. Acesso em: 04 jun. 2024.

STJ) apresentaram entendimentos diversos no que concerne à indagação em comento.

O Superior Tribunal de Justiça apresentava entendimento consolidado, consubstanciado em sua Súmula 521, que a legitimidade da proposição da execução da pena de multa seria exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública, por meio de execução fiscal. De acordo com o STJ, a execução da pena de multa deveria utilizar procedimentos para a cobrança de multas de natureza tributária, sob o argumento de que a Lei nº 9.268/96, ao modificar o texto do artigo 51 do Código Penal, havia excluído a competência exclusiva do Ministério Público para a cobrança da pena de multa. Ante o exposto, seria cabível adotar integralmente o rito processual previsto na Lei de Execuções Fiscais (LEF – Lei nº 6830/80)⁴ Ou seja, tratava-se de atribuição exclusiva do ente federativo competente. No entanto, com a ADI 3150/DF, julgada definitivamente em 12/12/2018, este entendimento foi superado.

A ADI 3150/DF (Informativo 927), em descompasso com a Súmula 521 do STJ, julgou definitivamente em 12/12/2018 que o Ministério Público detém legitimidade para requerer a execução da multa imposta em virtude de sentença penal condenatória transitada em julgado, com a Fazenda Pública figurando como legitimado subsidiário para essa cobrança. Ainda de acordo com o STF, caso o Ministério Público deixe transcorrer *in albis* o prazo de 90 dias após a intimação, a Fazenda Pública deverá promover a execução fiscal da pena de multa no juízo de execuções fiscais.

Em sentido diverso àquilo que havia sido decidido pelo STF em 12/12/2018, o art. 51 do Código Penal, alterado pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime)⁵ fixou o órgão jurisdicional competente originariamente para processar e julgar a execução da pena de multa: o juízo da execução penal. Sem delinear, portanto, a legitimidade e competência subsidiárias da Fazenda Pública e do juízo de execução fiscal, respectivamente.

No entanto, em sentido oposto, o STJ (AgRg no RMS n. 71.735/RS e AgRg no AREsp 2.096.590/PR), ainda com a alteração legislativa promovida pelo Pacote Anticrime, acompanhou o entendimento outrora fixado pelo órgão guardião da Constituição Federal de 1988 na ADI 3150/DF. Apesar deste entendimento ter sido claramente superado pelo Pacote Anticrime.

Ante o exposto, destaca-se que o STJ incorreu em solar equívoco interpretativo, uma vez que interpretou de forma expansiva o sentido e o alcance do texto do artigo 51 do Código Penal, invadindo a competência do Poder Legislativo que legislou sobre o tema por intermédio da Lei nº 13.964/2019. Ao alterar o artigo 51 do CP, o Congresso Nacional foi claro ao atribuir competência originária e exclusiva do processamento e julgamento da execução da pena de multa pelo juízo de execução penal. Em virtude do caráter de sanção criminal que subsiste na pena de multa, e pela atribuição institucional do Ministério Público em promover privativamente a ação penal, conforme art. 129, II da Constituição Federal de 1988, não haveria o que ser discutido a respeito da legitimidade subsidiária da Fazenda Pública e de competência subsidiária do juízo de execução fiscal para processar e julgar o feito. Neste mesmo sentido, asseveram: Pipino e Souza (2022, p. 348)⁶, Bitencourt (2020)⁷ e Estefam (2022, p. 668).⁸

Ainda que seja alegada a necessidade de atender os interesses do Estado e a importância de não beneficiar o apenado pela morosidade do Ministério Público ao incorrer em mora na execução da pena de multa, a vontade do legislador deve ser respeitada em um regime republicano e democrático, em virtude do Princípio da Separação de Poderes previsto no art. 2º da CF/88.⁹ O que não ocorreu no caso em tela pelo STJ. Razão pela qual o Pretório Excelso deve superar, mais uma vez, o entendimento do STJ a respeito do tema e fixar a legitimidade originária e exclusiva do Ministério Público na execução da pena de multa.

4 BRASIL. Lei nº 6.830 de 22 de dezembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm. Acesso em: 04 jun. 2024.

5 BRASIL. Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019. **Diário Oficial da União**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 04 jun 2024.

6 PIPINO, Luiz Fernando Rossi.SOUZA, Renee do Ô. **Direito Penal — Parte Geral Vol. 1** Edição nº 2 /2022. Editora Método. São Paulo.

7 BITENCOURT. Cezar Roberto. **Competência para execução da pena de multa a partir da Lei 13.964/19**. Revista da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul. n. 26 - 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/issue/view/2>. Acesso em: 04 jul.2024.

8 ESTEFAM, André. **Direito Penal Parte Geral**. 10ª edição.2021. Editora Saraiva. São Paulo.

9 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 jun 2024.



**Francisca Tatiane
Teixeira Magalhaes**

Lattes: Orcid:

Graduada em Direito pela Universidade Estácio de Sá (2018). Pós-graduanda em Direito e Processo Penal pela Universidade Sete de Setembro. Pós-graduanda em Advocacia Criminal pelo Curso CEI. Fundadora do escritório de advocacia Tatiane Magalhães Sociedade Individual de Advocacia. E-mail: tatianemagalhaesadv@gmail.com.

A banalização dos indícios de autoria na decretação da Prisão Preventiva

A prisão preventiva é uma medida cautelar prevista no Código de Processo Penal¹ para garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal. No entanto, tem-se observado uma preocupante tendência de decretar prisões preventivas sem a devida análise dos indícios mínimos de autoria. Muitos juízes baseiam-se em suposições, resultando na prisão de inocentes e na violação de direitos fundamentais. Este artigo busca analisar criticamente essa prática, destacando suas implicações para os direitos fundamentais dos acusados e a presunção de inocência.

A Constituição da República prevê no seu artigo 5º, inciso LVII², que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Essa previsão nada mais é que uma tentativa de limitar os poderes do Estado frente aos direitos do indivíduo, deixando claro que a presunção de inocência deve reger as decisões judiciais, aplicando-se também à decretação da prisão preventiva.

Para realizar uma análise adequada da aplicação da prisão preventiva nos termos do art. 313 do Código de Processo Penal³, é imprescindível dividi-lo em duas partes. A primeira parte refere-se ao que a doutrina e a jurisprudência denominam *periculum libertatis*, que representa o perigo decorrente do estado de liberdade do sujeito passivo. A segunda parte, por sua vez, trata da prova da existência de um crime e dos indícios suficientes de autoria, sendo conceituada pela doutrina como *fumus commissi delicti*. (LOPES JR, 2023)⁴.

A decretação da prisão cautelar exige, conforme preconizado por Carnelutti⁵, a presença de uma probabilidade, que se traduz na existência de uma “fumaça densa e semelhante ao verdadeiro” (LOPES JR, 2023)⁶. No entanto, observa-se que, na prática processual, essa “fumaça densa” frequentemente se fundamenta em meras suspeitas oriundas de investigações superficiais e, por vezes, ilegais.

1 BRASIL. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

2 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. **Diário Oficial da União**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 jun. 2024.

3 BRASIL. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

4 LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

5 CARNELUTTI, Francesco. A prova no processo penal. In: LOPES JR, Aury (Org.). **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

6 LOPES JÚNIOR, Aury. **Prisões Cautelares**. 6º. Ed. São Paulo, ed. Saraiva Jur, 2023.

O *fumus commissi delicti* exige a existência de sinais externos, com suporte fático real, extraídos dos atos de investigação levados a cabo, em que por meio de um raciocínio lógico, sério e desapassionado, permita deduzir com maior ou menor veemência a comissão de um delito, cuja realização e consequências apresentam como responsável um sujeito concreto. (LOPES JR, 2021).⁷

Destarte, ressalta-se a imperiosa necessidade de uma análise criteriosa e aprofundada por parte dos magistrados no tocante aos indícios de autoria ao decretar a prisão preventiva. A decretação dessa medida cautelar com base em meras suspeitas abstratas e desprovidas de elementos probatórios concretos não apenas compromete a integridade do processo penal, mas também pode resultar na injusta privação de liberdade de indivíduos inocentes, em flagrante violação aos princípios constitucionais da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana.

Na prática, muitos juízes têm banalizado esses indícios, como se eles não estivessem previstos na legislação brasileira. No *Habeas Corpus* 853.679 do Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca destacou que conclusões que ainda estão no campo das suspeitas de autoria não são suficientes para fundamentar um decreto preventivo.

Não é raro observar investigações superficiais e acusações inseguras fundamentando prisões preventivas, resultando na prisão de inocentes. Embora a norma processual penal não exija prova incontestável da autoria do crime para a decretação da prisão preventiva, os indícios não podem ser meras suspeitas. (BRASIL, 2023)⁸

Apesar de essa tese ser frequentemente defendida por advogados, raramente é aceita pelos juízes de primeiro grau. Quando levada aos tribunais superiores, especialmente ao Tribunal de Justiça do Ceará, os desembargadores muitas vezes não conhecem da impetração, alegando que a questão não comporta

acolhimento em sede de habeas corpus, por exigirem exame aprofundado do conteúdo fático-probatório. Dessa forma, o remédio constitucional torna-se inapto diante de uma flagrante ilegalidade.

Analisar os indícios de autoria como requisito para a decretação da prisão preventiva não é uma mera faculdade do julgador, mas sim um dever imperativo. A não observância desse requisito pode levar à prisão de diversos inocentes, resultando em graves violações de seus direitos fundamentais e da presunção de inocência. Somente com uma análise individual e minuciosa de cada caso, bem como a existência concreta de indícios de autoria, será possível chegar a uma prisão preventiva que seja tanto legal quanto justa.

Ao sair da prisão, ex-detentos enfrentam o desafio de recomeçar suas vidas, carregando a sombra do passado e o preconceito da sociedade em relação à sua ficha criminal. Conforme destaca Gomes (2019)⁹, “no momento de se candidatar a vagas de emprego para retomar a rotina, muitos empregadores se sentem receosos com o histórico” dos ex-detentos. Esse estigma social dificulta sobremaneira o processo de ressocialização, pois, ainda que sejam inocentes, os indivíduos encontram obstáculos significativos nas atividades cotidianas inerentes à vida em sociedade. Esses obstáculos acarretam prejuízos incalculáveis e perpetuam a marginalização.

A interpretação rigorosa dos indícios de autoria é fundamental para assegurar uma aplicação justa e proporcional da prisão preventiva. A banalização dessa exigência tem resultado na violação de direitos fundamentais e na perpetuação de injustiças dentro do sistema de justiça criminal. Portanto, é imperativo um controle jurisdicional mais rigoroso na decretação da prisão preventiva, garantindo que esta medida seja baseada em indícios de autoria concretos e não em meras suspeitas desprovidas de embasamento probatório. Somente assim será possível proteger os direitos dos acusados e promover a justiça no âmbito penal.

7 LOPES JÚNIOR, Aury. **Prisões Cautelares**. 6ª. Ed. São Paulo, ed. Saraiva Jur, 2021.

8 BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Habeas Corpus n. 853679 - MG (2023/0328980-7). Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/de/decisao-reconsideracao-stj.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2024.

9 GOMES, Marco Antonio. **Ressocialização: papel da sociedade no auxílio ao tratamento penitenciário**. Disponível em: <https://blog.ipog.edu.br/desenvolvimento-dopotencial-humano/ressocializacao/>. Acesso em: 15 jul. 2024.



f /oabce

@ @oabce

in oabce

☎ (85) 3216-1600

☎ (85) 3216-1600

🌐 www.oabce.org.br

f /esaceara

@ @esaceara

▶ ESA Ceará

☎ (85) 8146-5980

☎ (85) 8146-5980

🌐 www.esace.org.br